



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/fm/lpb

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO – DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA” – GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO – ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Do exame das razões recursais, observa-se que o recorrente transcreveu corretamente o trecho do acórdão regional em que analisada tese relativa à imprescritibilidade da pretensão envolvendo o labor em condições análogas à escravidão. Assim, preenchido o requisito do art. 896, §1º-A, I, da CLT há que se prosseguir no exame da questão de fundo. Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos – de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e das garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria “como se fosse da família”. A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a **ADPF 1.053**. Nela, o Procurado Geral da República postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito retratado, não há como

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10056DB797397BC110.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

admitir que o Estado compactue com a impunidade em função do decurso temporal, em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização do algoz por todas as consequências, inclusive pecuniárias, advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Acrescente-se que o Estado Brasileiro, signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Por todo o exposto, há que se prover o agravo de instrumento diante da provável má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO FAMILIAR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. De plano, **não se conhece** do agravo de instrumento em relação ao tema "*responsabilidade solidária - grupo familiar*", uma vez que os agravantes não se opuseram à incidência da Súmula nº 422 do TST, aplicada pelo Vice-Presidente do TRT. Por fim, da mesma forma, no que se refere ao tema "*honorários de advogado - beneficiário da justiça*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

gratuita", há de se observar que foi aplicado o óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT, o qual, no entanto, não foi impugnado pelas agravantes, ensejando o não conhecimento do recurso. Saliente-se que a dialeticidade constitui pré-requisito formal para se possa avançar na análise dos demais pressupostos do recurso, motivo pelo qual tem aplicabilidade a Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o TRT expõe fundamentação expressa acerca de todas as matérias discutidas no processo. Com efeito, a Corte Regional manifestou-se explicitamente sobre a suposta confissão real da trabalhadora, bem como acerca dos elementos que lhe permitiram concluir pela prática de redução de trabalhadora à condição análoga à de escravo. E, por fim, não se vislumbra omissão acerca da tese de grupo econômico, visto que, na hipótese, ficou configurada a unidade de grupo familiar. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – CONFISSÃO REAL.

Quanto à caracterização do trabalho em condição análoga à de escravidão, vale pontuar, de início, que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito. Deveras, o crime de "*Redução à condição análoga à de escravo*" está previsto no *caput* do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "*reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana. De outra parte, registre-se que, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), entre 2017 e 2023, foram resgatados 81 trabalhadores em situações análogas à escravidão no Brasil, especificamente no setor doméstico. É alarmante constatar que os anos de 2021 e 2022 representaram aproximadamente 74,07% desse total, evidenciando a persistência do problema ao longo de sete anos (Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> <acessado em 07/07/2023>). Dito isso, cabe averiguar se, no caso concreto, a trabalhadora resgatada estava reduzida à condição análoga à de escravo. Na hipótese, o TRT, após exaustiva apreciação das provas, delimitou o seguinte quadro fático, cujo reexame mostra-se inviável nesta instância extraordinária: a partir "*dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia,*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

*com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente” e que “Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito”. Assim, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação. Também é certo que tal situação perdurou ao longo de todo o período apurado; e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.***

RECURSO DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO – DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA” – GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. (aponta



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil). Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos – de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria “como se fosse da



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

família". Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arregimentados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminosa é demasiadamente mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso *status* de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. O **reconhecimento da prescrição** no caso dos autos **projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado** – que encontra seu análogo na **proibição ao tratamento desumano ou degradante**, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. A pujança



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a **ADPF 1.053**. Nela, o PGR postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algoz por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do artigo 5º da CF/88, não podendo ser alcançado pela prescrição. Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10056DB797397BC110.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

efetividade das liberdades civis dos cidadãos. Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Norberto Bobbio, na clássica obra *"A era dos direitos"*, segundo o qual as únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado. Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é **submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo**, sua **tipificação** em âmbito **internacional** está prevista no **Estatuto de Roma** com a característica da **imprescritibilidade (artigos 7º e 29)**, tendo a competência para seu julgamento designada ao **Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República)**. No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do **Decreto nº 4.338/02**. Por isso, é fundamental **aplicar de forma analógica** o entendimento firmado na **Súmula nº 647 do STJ**, que reconhece a **imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar**, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do **artigo 198**,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a **presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil.** Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. **Recurso de revista conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA DES RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA (apontam violação aos artigos 99. §3º, e 105 do CPC e contrariedade à Súmula nº 463 do TST). Esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o novo artigo 790 da CLT e seus §§3º e 4º, devem ser interpretados



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Nesses termos, entende-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a hipossuficiência econômica comprovada mediante declaração firmada pela pessoa natural (ou seu procurador), ainda que o reclamante, ou a parte reclamada, pessoa física, receba renda mensal superior ao limite de 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário, cabendo à parte contrária fazer a contraprova. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO. (apontam violação aos artigos 5º, caput, V, X, da CF/88, 944 e 953 do Código Civil) A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não é possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou a minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, na hipótese em que o valor arbitrado não seja ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando-o, por consequência, injusto para uma das partes do processo. No tocante à indenização por dano moral individual, o TRT firmou o entendimento de que o valor fixado no 1º grau deveria ser majorado, tendo em vista as circunstâncias do caso. Nesse contexto, constata-se que a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), a título de dano moral individual, foi arbitrada dentro de um critério razoável e em conformidade com o art.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

944 do CC, mormente porque observados os elementos indispensáveis para tanto, a exemplo da extensão da lesão (a trabalhadora prestou serviço por cerca de 20 anos como empregada doméstica e *"estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente"*), a capacidade econômica da vítima ("a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus") e da rés (trata-se de grupo familiar proprietário de imóveis na localidade em que ocorreram os fatos). Acrescente-se que a quantia arbitrada tem por finalidade permitir à trabalhadora recomeçar a vida após longos anos de exploração e de privações dos direitos mais básicos inerentes à dignidade, como por exemplo, a moradia, a saúde, a alimentação e o lazer. A **indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico**, uma vez que **não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos**, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada. O dano extrapola a esfera individual e macula os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10056DB797397BC110.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

direitos e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade. **O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente.** Assim, é fundamental considerar a **capacidade econômica dos ofensores.** Uma vez que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputa-se adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053**, em que são Agravante e Recorrente **MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG E OUTROS** e Agravado e Recorrente **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e Agravado e Recorrido **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**.

Trata-se de **agravos de instrumento** interpostos em face de decisão proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a qual denegou seguimento aos recursos de revista do autor - o Ministério Público do Trabalho -, quanto ao tema **"ação civil pública - trabalho doméstico em condições análogas à escravidão - desmistificação do argumento 'como se fosse da família' - grave violação aos direitos humanos - reconhecimento da imprescritibilidade do direito absoluto a não escravização - art. 896, §1º-A, I, da CLT"**, e das reclamadas quanto aos temas **"negativa de prestação jurisdicional"**, **"vínculo de emprego - trabalho doméstico em condições análogas à escravidão"**, **"responsabilidade solidária - grupo econômico"** e **"honorários de advogado"**.

O MPT interpôs agravo de instrumento, conforme seq. 03, páginas. 1.397/1.404.

Os reclamados interpuseram agravo de instrumento, consoante seq. 03, páginas. 1.472/1.500.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Contraminutas apresentadas, no seq. 03, pelo *Parquet*, às páginas. 1.508/1.513, pela DPU, às páginas. 1.522/1.526, e pelas reclamadas, às páginas. 1.463/1.464.

Acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95, §2º, I, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a) Conhecimento

Em contraminuta, os agravados afirmam que o agravo de instrumento encontra óbice na **Súmula/TST nº 422**, alegando que o recurso não enfrenta os fundamentos da decisão de admissibilidade, carecendo de regularidade formal (dialeticidade).

Examino.

Da análise das razões do agravo de instrumento, constata-se que o agravante atacou suficientemente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o TRT negou seguimento ao recurso de revista do *Parquet* com base no óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT, consignando que *"a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT"*.

Por sua vez, nas razões do agravo de instrumento, ora sob análise, constou que o argumento de que, *"no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, restou comprovada a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, com indicação de forma clara e objetiva, dos fundamento (sic) de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT"*.

Desse modo, resta evidente que o agravante investiu contra a fundamentação adotada para negar seguimento ao apelo, atacando frontalmente o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

óbice aplicado pela Corte Regional, razão pela qual não tem lugar a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Rejeito a preliminar.

Assim, **conheço** do agravo de instrumento, visto que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

b) Mérito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO DE NÃO SER ESCRAVIZADO - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.

O agravante se insurge contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e reitera os fundamentos do recurso de revista. O Ministério Público alega, em síntese, que no recurso de revista *"restou comprovada a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, com indicação de forma clara e objetiva, dos fundamentos (sic) de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT"*.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência do Tribunal interno corporis Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144- 40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09 /2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03 /2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384- 19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

Decerto que a mera transcrição integral do acórdão recorrido ou do capítulo recorrido, sem o devido destaque do trecho que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei nº 13.015/2014.

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta

Corte, *in verbis*:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS I N ITINERE - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS - TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS CAPÍTULOS OBJETO DO RECURSO. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Subseção, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou divergência interpretativa, procedimento que não foi cumprido pela reclamada. 2. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos capítulos da decisão infirmada no recurso de revista interposto não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

desprovido" (Ag-E-RR-694-57.2011.5.09.0567, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto aos temas objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, ao provimento do agravo de instrumento. Precedentes. Agravo regimental não provido" (AgR-AIRR-148-53.2016.5.23.0141, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/04/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - NÃO PREENCHIMENTO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO RECORRIDO. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o § 1º-A, I, do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. Ressalte-se que a transcrição integral do tópico do acórdão recorrido, sem destaque da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista não é suficiente para o cumprimento da exigência legal. 3. Na espécie, a agravante transcreveu o inteiro teor do tópico recorrido, sem distinção da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não sendo a hipótese de fundamentação extremamente objetiva e sucinta que permita, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no referido dispositivo da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000189-32.2021.5.02.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022).

Todavia, do exame das razões do recurso de revista, observa-se que o MPT cuidou de transcrever o trecho do acórdão regional em que fora prequestionada a matéria alusiva à imprescritibilidade da pretensão envolvendo o reconhecimento de direitos oriundos do labor em condições análogas à escravidão.

Note-se que o excerto reproduzido é demasiadamente **conciso**, contendo apenas três parágrafos de fundamentação, todos com poucas linhas argumentativas, senão vejamos:

Inviável a declaração de imprescritibilidade da ação, diante da do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual não faz qualquer



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

ressalva quanto a trabalho escravo. Na seara trabalhista imprescritibilidade está restrita à hipótese do art. 11, § 1º, da CLT.

As considerações sobre aplicação de Tratados Internacionais e Julgamentos de Cortes Internacionais, indicadas em acórdão mencionado pelo MPT e Defensoria Pública envolvem matéria penal e não trabalhista.

Também não vislumbro o atendimento de hipótese de não fruição da prescrição, ausentes os requisitos dos arts. 197 a 200, do Código Civil.

A SDI-I do TST já pacificou o entendimento de que a transcrição integral de fundamentação concisa atende ao pressuposto do art. 896, §1º-A, da CLT.

Confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO DO TRT REFERENTE AO TEMA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional cumpre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a fundamentação do Tribunal Regional encontra-se extremamente objetiva e sucinta viabilizando o confronto analítico entre a tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-ARR-1741-26.2013.5.08.0114, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

Os demais trechos colacionados em nada revelam a tese central encampada pela Corte Regional.

Sendo assim, reputo preenchido o pressuposto formal de admissibilidade relativo à transcrição (art. 896, §1º-A, I, da CLT), de modo que resta autorizado o processamento do recurso de revista.

Dito isso, prossigo apreciando os demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Na questão de fundo, verifica-se que o TRT não acolheu o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica a condições análogas à escravidão.

Para melhor exame da alegação de má aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para prosseguir na análise do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS

a) Conhecimento

De plano, **não conheço** do agravo de instrumento em relação ao tema "**responsabilidade solidária – grupo familiar**", uma vez que as agravantes não se opuseram à incidência da Súmula nº 422 do TST, aplicada pelo Vice-Presidente do TRT.

Por fim, da mesma forma, no que se refere ao tema "**honorários de advogado – beneficiário da justiça gratuita**", de se observar que foi aplicado o óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT, o qual, no entanto, não foi impugnado pelas agravantes, ensejando o não conhecimento do recurso.

Saliente-se que a dialeticidade constitui pré-requisito formal para se possa avançar na análise dos demais pressupostos do recurso, motivo pelo qual tem aplicabilidade a **Súmula nº 422 do TST**.

No mais, **conheço** do agravo de instrumento, visto que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

b) Mérito

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As agravantes se insurgem contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e reiteram os fundamentos do recurso de revista. Alegam que o acórdão regional padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teriam sido analisados os seguintes pontos controvertidos: "**1) confissão real da sra. Neide; 2) os depoimentos; 3) o grupo econômico familiar**". Aponta violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais /
Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se, inicialmente, que, nos termos da Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta aos artigos 10 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.

Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

Da leitura do extenso acórdão regional, não há falar em **"negativa de prestação jurisdicional"**, pois a Turma Regional examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, as matérias que lhe foram devolvidas.

Vejamos.

Com relação à alegada **confissão real da trabalhadora e da análise dos depoimentos**, verifica-se que a Corte Regional deixou explícito na decisão aclaratória que *"Nos embargos de declaração das demandadas constou expressamente pedido de reanálise da prova oral, afirmando-se que este d. Juízo Turmário não analisou supostas confissões no depoimento pessoal da trabalhadora, bem como que não apreciou outros depoimentos coletados. Veja-se que, embora não haja nenhum vício sanável neste aspecto, os embargos declaratórios não são, de forma nenhuma, o meio processual cabível para reanálise de prova oral, que foi escorreitamente realizada no acórdão embargado, conforme se verifica dos extensos tópicos decisórios acima referidos"*.

Deveras, de se observar que o Colegiado *a quo* dedicou extensos parágrafos de fundamentação à análise dos depoimentos colhidos, registrando que, no tangente ao reconhecimento do vínculo de emprego, *"o ônus da prova era dos réus, na forma dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/2015, uma vez que, na maior parte do período debatido nos autos (salvo no período de 2011 a 2016 ou 2017), não negam a prestação de serviços de Neide, mas impugnam a sua qualificação jurídica"* e que *"Deste ônus não se desvencilharam, inexistindo elementos nos autos a demonstrar que, para eles a*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

obreira se ativava como diarista ou autônoma”, salientando que, “Ao revés, a prova dos autos é robusta quanto à existência de vínculo empregatício”.

Importante destacar que o Tribunal de origem chegou a ponderar que *“Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residia sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora”, acrescentando que “não beneficia os réus a afirmação da testemunha Sr. Vanderly, conduzida rogo deles, no sentido de que nunca se apresentou como empregada da Sra. Mariah de serviços (ou não) da obreira, não sabendo informar porque a obreira residia no imóvel que foi adquirido pelo filho, nem conhecimento da relação da corré Sônia com Neide, após a saída dela do imóvel. Também não beneficia os réus o depoimento da testemunha Sra. Rita, porque a mesma não conhece a obreira e não soube informar se a obreira trabalhou para as corré Sônia e Mariah”.*

Em seguida, destacou que, *“Pela prova dos autos (testemunhos da Sras. Claudete, Zulmira e Regina), verifica-se que Neide se ativava como faxineira para outras casas e cuidava de cachorros dos vizinhos (e também dos cachorros pertencentes aos corréus Dora e Mariah), estas circunstâncias por si só, não interferem com o vínculo empregatício haja vista a continuidade (ou não-eventualidade) da prestação de serviços de Neide” e que, “Ademais, exclusividade na prestação de serviços não é requisito de vínculo empregatício. Até porque a testemunha Regina, afirma que as faxinas nas residências dos vizinhos eram feitas por Neide quando os proprietários do imóvel viajavam”. Por tudo isso, concluiu que, “assim sendo, estão presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença”.*

No que concerne ao reconhecimento da **redução a trabalho análogo a de escravo**, o TRT bem resumiu a situação degradante na ementa: *“Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente”, enfatizando na fundamentação que “não estamos falando de uma situação normal de trabalho, mas de uma forma de submissão da pessoa ao talante de outras que a explora, negando-lhes a condição de empregada e até de ser humano, na medida em que, as submete a uma condição definida por lei como análoga à de escravo”.

Logo, por todos os ângulos que se examine a questão, nota-se que o juízo *a quo* analisou detidamente todo o acervo probatório, refutando todas as supostas contradições e alegações de confissão por parte da trabalhadora, para ao final concluir que restaram configurados tanto o vínculo de emprego, quanto a submissão à condição análoga à escravidão.

De igual modo, não se vislumbra omissão acerca do **grupo familiar**. Nesse particular, a Corte Regional fundamentou expressamente que *“Sobre os institutos de sucessão de empregadores e grupo econômico que constaram dos embargos declaratórios dos réus, saliente-se que não houve reconhecimento dessas figuras nos autos”* e que, *“Em realidade, houve a caracterização do vínculo empregatício com a unidade familiar, tendo sido expressamente consignado na sentença mantida neste ponto que ‘Saliento que a unidade familiar não detém personalidade jurídica, razão pela qual a responsabilidade pela assinatura da CTPS ficará a cargo de um dos membros que a compõem’ e que, ‘Partindo desta premissa, todos os membros capazes da família, que foram beneficiados pelos serviços do empregado doméstico podem ser considerados coempregadores, respondendo solidariamente pelo contrato de trabalho’.* Constatou também do acórdão embargado: *“Ainda que, seja incontroversa a mudança da corré Sônia, pelas provas dos autos, os serviços eram prestados para a família, o que preenche o requisito do art. 1º, da Lei Complementar n.º 150/2013, inicialmente para a corré Sônia, estendendo-se depois para os demais réus”.*

O fato de o Tribunal ter decidido de maneira contrária ao interesse da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, visto que a aferição dessa nulidade se procede de maneira objetiva, face à ausência de manifestação em torno de aspecto relevante do tema de fundo.

Nesse passo, não se cogita a negativa da prestação jurisdicional, visto que o Tribunal não deixou de se pronunciar sobre os pontos levantados pelas recorrentes.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Exsurge-se nítido das razões dos embargos de declaração opostos que eles se revestiram de caráter infringente, porquanto foram utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra o posicionamento fático-jurídico do Órgão Julgador.

Cumprе observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há, pois, que se falar em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

Nego provimento.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO *VERSUS* TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO – CONFISSÃO REAL.

Os agravantes se insurgem contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e reiteram os fundamentos do recurso de revista. Alegam que não poderia a autora figurar como empregada doméstica, com vínculo de emprego, por todo o período de 1998 a 2020, e, ao mesmo tempo, ter sido enquadrada como reduzida à condição análoga à de escravidão. Afirmam que somente a partir do ano de 2017 tal situação poderia ter sido detectada. Ponderam que a confissão real da empregada torna incontroverso o fato de que esta não esteve sob tal condição pelo tempo de 20 anos, como constou do acórdão regional. Apontam violação aos artigos 5º, II, V, X, da CF, 7º, “a”, da CLT, 390, §2º, do CPC, 1º, 19 da LC nº 150/2015 e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego / Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Forçoso transcrever o seguinte trecho do acórdão regional, na fração de interesse:

5) INEXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO E VÍNCULO DE EMPREGO/RECURSO DOS RÉUS

De acordo com a sentença, os réus, na defesa, *"admitiram a prestação de serviços por parte da Sra. Neide em favor da Sra. Sonia, no período de 1998 a 2011, como diarista, atraindo para si o ônus da prova de suas assertivas, nos termos do art. 373 do CPC, combinado com o art. 818 da CLT"* e quanto ao período *"entre 2011 e 2020, os réus negaram qualquer espécie de prestação de serviços por parte da vítima, ainda que como diarista"*, relatando que *"no período de 2011 a 2017, a Sra. Neide morou sozinha na casa dos pais da Sra. Sonia, pagando somente água e luz"* e que *"com a venda da referida casa, foi cedida uma edícula na casa dos dois primeiros réus para que a Sra. Neide pudesse deixar seus pertences, situação que perdurou de 2017 a 2020"*.

Avaliando as provas de audiência e os testemunhos firmados na presença do MPT, do Delegado e do Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo que acompanharam a operação de resgate, a MM. Juíza Sentenciante entendeu *"que restou demonstrado que a reclamante prestou serviços como empregada doméstica para a terceira ré no "* e período de 1998 a 2011 que demais disso, *"no período de 2011 a 2017, em que pese morar sozinha na residência que era da mãe da terceira ré, restou comprovado que a Sra. Neide era responsável pela manutenção da referida casa, além de arcar com as contas de água e luz"* e ainda, *"no período de 2017 a 2020, a Sra. Neide passou a residir na edícula da casa dos dois primeiros réus"*.

Peço vênha para transcrever trechos da sentença: *"Examinando todas as provas dos autos, constato que, desde 1998, a Sra.*

Neide se ativou como verdadeira empregada doméstica dos réus. Inicialmente, sendo a Sra. Sonia beneficiária direta de seus serviços e posteriormente, prestando serviços para os dois primeiros réus e indiretamente para a terceira, eis que era proprietária do imóvel.

Portanto, diante do teor da defesa e prova testemunha, entendo que restou comprovado que a Sra. Neide efetivamente foi empregada doméstica dos réus no período de 1998 a 2020.

Incontroverso que os serviços prestados pela Sra. Neide beneficiaram a terceira ré (sua contratante direta) e toda a unidade familiar, primeira e segundo réus, que residiam no imóvel em que a empregada trabalhava.

Saliento que a unidade familiar não detém personalidade jurídica, razão pela qual a responsabilidade pela assinatura da CTPS ficará a cargo de um dos membros que a compõem.

Partindo desta premissa, todos os membros capazes da família, que foram beneficiados pelos serviços do empregado doméstico podem ser considerados coempregadores, respondendo solidariamente pelo contrato de trabalho".



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Por entender presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, foi reconhecido o vínculo empregatício *"entre a Sra. Neide e os réus, no período de maio de 1998 e 18.06.2020, na função de empregada doméstica, com remuneração de um salário mínimo"*.

Foi determinado que os réus anotassem a CTPS de Neide e foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, *"uma vez que os réus abandonaram a casa onde a empregada residia e trabalhava, deixando-a sem aviso e sem o pagamento de qualquer parcela"* e que, ainda, *"restou comprovado o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte dos réus, como pagamento de férias, décimo terceiro salário e demais parcelas remuneratórias"*.

Quanto ao reconhecimento do trabalho análogo a escravo, a sentença assim se pronunciou: *"A diligência realizada, no dia 18.06.2020, para resgate da Sra. Neide do local onde residia e prestava serviços, culminou em um Auto de Prisão em Flagrante Delito da primeira ré (fl. 65), por entender o Delegado responsável que a conduta da ré se amoldou à figura típica do artigo Título I - Pessoa (artigos. 121 a 154)/Redução a condição análoga à de escravo (art. 149) (Consumado), Título I - Pessoa (artigos. 121 a 154)/Abandono de incapaz (art. 133)(Consumado), Título I - Pessoa (artigos. 121 a 154)/Omissão de socorro (Art. 135)(Consumado)"*.

Além disso, todos os réus foram indiciados pelos crimes retro mencionados, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 66/71, uma vez que constatado na diligência que a "Sra. Neide residia num cômodo do imóvel destinado a depósito em condições precárias e degradantes, bem como não possuía acesso a nenhum dos banheiros do imóvel, impossibilitada de fazer suas necessidades básicas com dignidade."(fl. 69).

As testemunhas relataram ainda episódios de desrespeito verbal principalmente por parte do Sr. Dora, bem como episódio de omissão de socorro (fl. 70).

Desta forma, reconheço que os réus submeteram a trabalhadora Neide Pereira da Silva a condições análogas ao trabalho escravo".

No relatório do voto, constou o resumo do apelo dos réus, ao qual me reporto.

De início, não observo ausência de lisura, pelo fato de que, a diligência do dia 18/06/2020, não contou com Fiscal do Trabalho, como sustentam os réus.

Houve uma denúncia perante o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ID. 8153160 - Pág. 1/6), a qual foi recebida pelo MPT que ingressou com a presente demanda, inicialmente para obter permissão judicial para *"adentrar a residência da "Sra. Mariá" para fiscalizar e verificar a suposta ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo de "trabalhador idoso, tomando as medidas cabíveis e promovendo eventual resgate (vide ID. 8e80196 - Pág. 10).*

A Superintendência Regional do Trabalho foi comunicada, pelo MPT de uma ação conjunta a ser realizada na semana de 15/06 a 19/06/2020 (ID.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

39c2f62 - Pág. 1), mas em despacho fundamentado solicitou reunião para planejamento da ação (ID. ed15e91 - Pág. 1).

Em 17/06/2020, foi deferida *"a autorização judicial, inaudita altera pars, para que o Ministério Público do Trabalho, a Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e a Superintendência Regional do Trabalho possam ingressar na residência da "Sra. Mariá" para fins de fiscalizar e verificar a suposta ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo da trabalhadora idosa indicada na denúncia apresentada e promover, se necessário, o resgate da trabalhadora"* (ID. 7f61308 - Pág. 3).

Não obstante, após concessão da tutela, em 18/06/2020, foi efetuada diligência à Rua Coelho de Carvalho, n.º 580, a qual foi devidamente documentada (ID. 2fbd939, ID. 0c61b79, ID. bcab723, ID. 2562000, ID. ceed41c, ID. 285a47e, ID. 8262f98, ID. bbb1942) e da qual participaram a Representante do Ministério Público do Trabalho que firmou a inicial, o Delegado da 1ª Delegacia da Divisão de Proteção à Pessoa -DHPP, Dr. Rogério Barbosa Thomaz (que foi ouvido como testemunha) e o Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo, Sr. Ricardo Alves. Tendo em vista que, o cumprimento da ordem judicial envolveu diligência que foi realizada na presença da autoridade policial e de Coordenador de órgão de enfrentamento a tráfico de pessoas, não vejo nenhuma mácula no ato, tanto que os fatos apurados geraram Boletim de Ocorrência (consoante ID. 55286ba - ID. 55286ba - Págs. 2/7) desdobrando-se em prisão em flagrante da ré Mariah, sob os fundamentos constantes do auto de prisão em flagrante (ID. 55286ba - Pág. 1) e em investigação policial que concluiu *"que as pessoas de MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG e DORA USTUNDAG são autores das condutas previstas nos artigos 133, §3º III, 135 e 149, todos do Código Penal da qual figura como vítima Neide Pereira da Silva (61 anos de idade)"* (ID. ec04647 - Pág. 13).

Os testemunhos colhidos em audiência e na diligência, perante a Representante do Ministério Público do Trabalho, a Autoridade Policial e o Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, envolvendo as testemunhas Claudete, Zolmira, Regina, Maria Inês, Tatiana (também ouvida em Juízo) e Rafael, revelam elementos suficientes para o deslinde do feito.

Passo a examinar o tema do vínculo empregatício.

Observo que, o ônus da prova era dos réus, na forma dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/2015, uma vez que, na maior parte do período debatido nos autos (salvo no período de 2011 a 2016 ou 2017), não negam a prestação de serviços de Neide, mas impugnaram a sua qualificação jurídica.

Deste ônus não se desvencilharam, inexistindo elementos nos autos a demonstrar que, para eles a obreira se ativava como diarista ou autônoma.

Ao revés, a prova dos autos é robusta quanto à existência de vínculo empregatício.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme inteligência dos arts. 2º e 3º, da CLT, são requisitos para a configuração de vínculo laboral: a) trabalho por pessoa física; b) pessoalidade; c) não-eventualidade (ou habitualidade); d) subordinação (ou dependência, nos termos da Consolidação); e) onerosidade (ou obrigação de retribuição).

No caso de empregado doméstico, os requisitos são os mesmos, observando-se que, o trabalho não tem finalidade lucrativa à pessoa ou à família, sendo realizado no âmbito residencial destas, por mais de dois dias na semana, conforme o art. 1º, da Lei Complementar n.º 150/2015: "*Art. 1 Ao empregado doméstico, assim considerado o aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei*".

Havia pessoalidade na prestação dos serviços por Neide, não havendo sequer menção nos autos de que ela poderia se fazer substituir por outrem.

Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residia sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora.

Vide o depoimentos da Sra. Claudete (ID. 0c61b79 - Págs. 1/3), Sra.

Zolmira (ID. bcab723 - Págs. 1/3), Sra. Regina (ID. 2562000 - Págs. 1/3), Sra. Maria Inês (ID. ceed41c - Págs. 1/3), Sra. Tatiana (ID. 285a47e - Págs. 1/3), inclusive o depoimento prestado em Juízo - ID. f9448dd - Págs. 9/10) e Sr. Rafael (ID. 8262f98 - Págs. 1/3). A Sra. Claudete é específica quanto ao início dessa prestação de trabalho no ano de 1998. Pelo que se infere dessas provas, a prestação de labor se estendeu ao longo dos anos e até depois de 2011. A testemunha Rafael, inclusive afirma que Neide prestava serviços nas duas casas da mesma família "*e que quando a "matriarca" Vendeu a casa ela se mudou*". A testemunha Sr. rua, e a Sr.a Neide veio para a casa onde foi encontrada a vítima Márcio, ouvida em Juízo asseverou que "*é taxista com ponto na Rua Pio XI, cerca de 200 metros da casa da Sra. Sonia, desde 2006; que o depoente atendia a Sra. Sonia com muita frequência, fazendo corridas para a Sra.*

Sonia; que em razão disso encontrava com frequência com a Sra. Neide; que o depoente pegava produtos químicos para a Sra. Sonia e levava para a casa e a Sra. Neide recebia; que toda vez que o depoente fazia atendimento para a Sra. Sonia, encontrava a Sra. Neide no portão para fazer a entrega; que a rua da Sra. Sonia era a principal perto do local que o depoente trabalhava, então passava em frente ao portão o tempo todo; que presenciava com frequência a Sra. Neide se deslocando da casa da Sra. Sonia para a casa dos pais da Sra. Sonia; que a casa dos pais da Sra. Sonia era na mesma calçada; que não sabe quanto a Sra. Neide auferia a título de salário; que a Sra. Sonia falava que a Sra. Neide era sua empregada e que era muito boazinha; que o depoente já entrou na casa da Sra.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Sonia para entregar produto; que a Sra. Sonia passou por uma cirurgia há cerca de 6 ou 7 anos; que a Sra. Neide cuidava da Sra. Sonia, ajudando a inclusive tirar a roupa para tomar banho; que o depoente fazia muitas entregas de medicamentos em razão da cirurgia; ... que no período de 2011 a 2017 a Sra. Neide estava sempre na casa da Sra. Sonia; que nos últimos 4 anos a Sra. Neide estava na casa da Sra. Sonia, mas o depoente não a via mais com tanta frequência; que o depoente presenciava a Sra. Neide na casa dos pais da Sra.

Sonia; que a Sra. Neide cuidava dos cachorros do pai da Sra. Sonia; que de 5 a 6 anos o depoente passou a ver o Sr. Dora na casa da Sra. Sonia; que a Sra. Mariah sempre morou na casa; que neste período não fez serviço de taxi para a Sra. Mariah; que no período que fazia atendimentos para a Sra. Sonia, o depoente prestava serviços diariamente; que normalmente, quando ia atender a Sra. Sonia, via a Sra.

Neide na casa;... que de 2011 a 2014 o depoente via a Sra. Mariah na casa, mas não diariamente; que de 5 anos para cá o depoente passou a ver a Sra. Mariah diariamente..." Esta última testemunha foi expressa em afirmar que, a corré Sônia se referia a Neide como "empregada", o que esvazia as alegações de eventualidade e que ela se ativava como autônoma.

Dentro desse contexto, não beneficia os réus a afirmação da testemunha Sr. Vanderly, conduzida a rogo deles, no sentido de "*que nunca se apresentou como empregada da Sra. Mariah* de serviços (ou não) da obreira, não sabendo informar porque a obreira residia no imóvel que foi adquirido pelo filho, nem conhecimento da relação da corré Sônia com Neide, após a saída dela do imóvel. Também não beneficia os réus o depoimento da testemunha Sra. Rita, porque a mesma não conhece a obreira e não soube informar se a obreira trabalhou para as corrés Sônia e Mariah.

Uma vez que a obreira era empregada, daí decorre a subordinação jurídica dela, sendo despidiendas as considerações dos réus sobre a ausência de prova deste requisito do vínculo empregatício. O depoimento de Neide não beneficia os réus, pois a despeito dela ter mencionado em Juízo "*que a Sra. Mariah e o Sr. Dora não passavam ordens para a depoente*", restou provado que a obreira realizava atividades de doméstica, para as quais existe uma rotina de trabalho, inexistindo qualquer demonstração nos autos que a obreira pudesse recusar serviços.

Pela prova dos autos (testemunhos da Sras. Claudete, Zulmira e Regina), verifica-se que Neide se ativava como faxineira para outras casas e cuidava de cachorros dos vizinhos (e também dos cachorros pertencentes aos corrés Dora e Mariah), estas circunstâncias por si só, não interferem com o vínculo empregatício haja vista a continuidade (ou não-eventualidade) da prestação de serviços de Neide.

Ademais, exclusividade na prestação de serviços não é requisito de vínculo empregatício. Até porque a testemunha Regina, afirma que as faxinas nas residências dos vizinhos eram feitas por Neide quando os proprietários do imóvel viajavam.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Sobre as supostas contradições nos testemunhos da Sra. Tatiana no ID. 285a47e e o prestado perante o Juízo *a quo* e que, inclusive geraram retratação da testemunha (sobre a qual se manifestaram os réus em razões finais - ID. f03d6ee - Pág. 16), não vislumbro, propriamente discrepância. Com efeito, no ID. 285a47e, a testemunha em questão não diz expressamente que a obreira fazia faxinas para outrem. Ela disse que *"a mesma prestava serviços como doméstica na residência da Sra. Sonia e em outra residência da região"*. Ou seja, a testemunha afirma que Neide era empregada doméstica em duas residências. Em Juízo a testemunha afirma *"que a Sra. Neide não fazia faxina para vizinhos"*. Não há incoerência, portanto. Na retratação a testemunha relatou que, *"sobre isso, a depoente esclarece que, a outra casa a que se referia seria a casa da mãe da Sra. Sônia, que a depoente quis dizer que a Sra. Neide trabalhava sim na casa da Sra. Sônia e na casa da mãe da Sra. Sônia e que confundiu-se na resposta por nervosismo"*. Na realidade, a retratação serviu apenas para tornar mais claro o que havia sido dito no ID. 285a47e. E, conforme assentado, há prova de prestação de serviços domésticos da obreira em prol da Sra. Sônia. De toda a sorte, repita-se, pouco importa que, ela se ativasse como faxineira para outras pessoas, porque exclusividade não é requisito do contrato de trabalho e, mais importante, os réus não demonstraram que Neide era diarista ou autônoma para eles.

Ainda que, seja incontroversa a mudança da corré Sônia, pelas provas dos autos, os serviços eram prestados para a família, o que preenche o requisito do art. 1º, da Lei Complementar n.º 150/2013, inicialmente para a corré Sônia, estendendo-se depois para os demais réus.

Descabe, portanto, a exclusão da lide da corré Sônia.

Diante dos termos da Lei Complementar supra e pela falta de registro da obreira, na época do início da prestação de serviços dela, despidiendas as alegações recursais sobre a menoridade da corré Mariah e pelo fato de o corréu Dora não residir no Brasil, não havendo que se cogitar, portanto de vulneração ao disposto no art. 104, do Código Civil.

Relativamente à função a sentença reconheceu que Neide era empregada doméstica, não mencionando ou dando a entender que fosse caseira (que aliás é uma espécie de empregado doméstico, como o jardineiro, o motorista etc. desde que laborem nos moldes da Lei do Doméstico), pelo simples fato de mencionar que Neide era responsável pela manutenção da casa, o que não foge à realidade, pelo que se infere dos autos.

Também pelo que se depreende dos autos, inclusive depoimento dos réus, havia pagamento de salário, ainda que bem inferior ao mínimo e não todos os meses (veja-se, por exemplo, o depoimento da Sra. Claudete que relata que Neide recebia R\$ 300,00 por mês). Merece registro o depoimento da Sra. Zolmira, no sentido de que, *"Neide já residiu no quintal do seu imóvel como inquilina e nesta época quem efetuava o pagamento do salário de Neide era a Sra. Sonia"*, não havendo indícios de que essa informação tivesse sido passada à depoente diretamente pela trabalhadora.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Assim sendo, estão presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença.

DESPROVEJO o apelo dos réus.

Acerca da configuração da condição análoga à de escravo, é necessário socorrermos-nos do art. 149, do Código Penal, na redação da Lei n.º 10.803/2003 que assim estabelece:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

O norte da regra do art. 149, do Código Penal é a criminalização do trabalho degradante ou trabalho forçado. O da norma enumera diversas condutas, *caput* ao empregar o vocábulo *quer*, de modo que, basta uma delas e não a combinação de todas para a configuração do tipo penal. O § 1º, da regra também não permite a ilação de que, as condições que estabelece tenham que ser cumulativas.

Interpretando o disposto no art. 149, do Código Penal, registro precedente do Excelso STF: *"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais". (Inq. 3412, Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber, data de julgamento: 29/03/2012, data da publicação: 12/11/2012).

No mesmo sentido, o Colendo STJ: (...) Observo que, no início, a obreira, embora não registrada, recebia salário mínimo, na condição de empregada doméstica e morava em imóvel não pertencente a membros da família dos réus, mas a sua situação jurídico-pessoal foi se deteriorando ao longo dos anos, chegando a extremos, não apenas pelo pagamento de salário muito inferior ao mínimo, mas envolvendo a liberdade da obreira.

Anoto que, em depoimento prestado ao MPT, a obreira reconhece que: *"Que foi contratada para realizar os serviços de doméstica e no início morava em uma residência com três amigas em uma casa próxima a cada que reside atualmente dividindo entre todas as despesas do local.*

Que no início recebia seu salário normalmente equivalente a um salário vigente na época e no ano de 2011 passou a residir em um imóvel desta rua onde residia anteriormente a Dona Nilza, mãe da Sra. Sonia. Nesta ocasião passou a receber de forma irregular, havia mês que recebia aproximadamente R\$ 400,00 e permanecia por aproximadamente entre dois a três meses sem receber salário".

Os testemunhos colhidos na diligência e as provas orais destes autos, revelam elementos suficientes para o deslinde do feito quanto ao tema.

Peço vênua para registrar trechos do depoimento do Delegado que participou da diligência, Dr. Rogério e que, foi ouvido como testemunha a rogo do autor: *"a equipe do depoente foi convidado pelo Ministério Público do Trabalho junto com a Secretaria de Justiça para participar de um mandado de busca na residência dos reclamados; que chegando no local, encontraram apenas a Sra. Neide; que a casa estava trancada, mas a Sra. Neide tinha a chave do portão; que a Sra.*

Neide estava muito nervosa e se recusava a abrir o portão; que após muita insistência a Sra. Neide abriu o portão; que a Sra. Neide tinha apenas a chave do portão e do depósito que dormia; que inclusive o depoente testou as chaves para tentar abrir a casa e foi atestado que nenhuma das chaves era a correta; que, portanto, foi necessário arrombar a porta para constatar que não havia ninguém no interior da casa; que foi perguntado à Sra. Neide onde ela dormia; que foi constatado que ela um um depósito fora da casa, no quintal; que no depósito havia pertences da família, caixas, um sofá com um colchão que era onde ela dormia, utensílios de cozinha; que no local não havia banheiro; que a Sra. Neide falou que estava no local desde 2017; que a Sra. Neide falou que dormia diariamente neste local; que foi constatado que a casa estava vazia e desocupada; que a Sra. Neide demonstrou não ter conhecimento de que os moradores haviam se mudado do local; que o depoente insistiu para entender melhor a questão do banheiro, já que a depoente não tinha acesso; que a depoente informou que



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

utilizava um balde ou abria um buraco no jardim; que para tomar banho esquentava a água no fogão; que a Sra. Neide estava muito nervosa e se negava a prestar informações; que em razão disso o depoente foi entrevistar os vizinhos; que os vizinhos foram aparecendo para querer prestar o seu depoimento; que em um período anterior a Sra. Neide tinha acesso a um banheiro localizado na área externa da casa, contudo, devido à pandemia, o banheiro foi trancado e a Sra. Neide não teve mais acesso; que ouviram os testemunhos dos vizinhos na própria casa; que antes da diligência o depoente fez pesquisas em relação aos moradores da casa; que verificou que os reclamados estavam morando em Itapevi; ...que na diligência, restou claro que no quarto havia uma pessoa morando; que na diligência foi perguntado à Sra. Neide se ela tinha a chave da casa e ela respondeu que tinha a chave do portão e do quarto dos fundos...

A testemunha pôde constatar que, a obreira residia em depósito ou edícula no imóvel, sem acesso à casa principal e a banheiro e que anteriormente havia acesso a banheiro, mas que foi fechado por conta da pandemia. Das fotos existentes nos autos verifica-se que havia um fogão no local e um colchão ou colchonete sobre um sofá (ID. 6dd6a41 - Pág. 7). Referido colchão foi dado à obreira pela testemunha Sra. Tatiana (ID. 285a47e - Págs. 1/3). Veja-se que os corréus Dora e Mariah, reconheceram que havia no local um fogão e uma geladeira. Na pia há painéis e o fogão estava em uso (ID. 6dd6a41 - Pág. 5). Da prova testemunhal também se colhe que a trabalhadora morava no imóvel da família, em edícula ou depósito.

Daí decorre que a tal edícula era utilizada não como depósito para a guarda de pertences da obreira, mas como moradia da obreira, pouco importando que, Neide tivesse sumido da vista dos vizinhos (fato confirmado por pelo menos duas testemunhas; vide testemunho da Sra. Tatiana no ID. 285a47e - por uns 15/20 dias e da Sra. Maria Inês - ID. ceed41c - Págs. 1/3, que deu a entender que isso ocorreu por umas três semanas).

A testemunha Sra. Claudete confirma que, a obreira "*estava impedida de*" (ID. 0c61b79 - Págs. *entrar na casa desde o corona vírus, porque ela sai para a rua* 1/3). Destarte, a obreira não tinha como usar o banheiro. Já a testemunha Sra. Zolmira afirmou que "*Neide está sem acesso ao banheiro por aproximadamente três meses desde o início da pandemia*" (ID. bcab723 - Págs. 1/3). A testemunha Sra. Maria Inês, confirmou que "*não há banheiro na parte de baixo e que depois da gritaria a sra. Neide não teve mais acesso a casa nem ao banheiro*" (a gritaria foi por conta de um cachorro). A testemunha Sra. Tatiana no ID. 285a47e, afirmou que, tinha conhecimento de que Neide "*utilizava o banheiro da lavanderia do imóvel e quando Dora e Mariah recebiam visita no imóvel e se Neide estivesse tomando banho eles expulsavam Neide do banheiro para que os convidados pudessem utilizá-lo*". Em Juízo esta testemunha asseverou "*que a Sra. Neide costuma utilizar o banheiro da depoente; que apenas uma vez explicou o motivo pelo qual precisava utilizá-lo que foi em razão da Sra. Mariah estar recebendo visitas*". A testemunha Rafael acrescentou "*que sobre o*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

uso dos banheiros narrava que não tinha acesso à água quente e que esquentava água no fogão para tomar banho" (ID. 8262f98 - Págs. 1/3).

Pelo que se depreende dos autos, Neide tinha que utilizar banheiro fora da edícula e, nos últimos meses, não tinha acesso a banheiro.

Dos depoimentos testemunhais infere-se que Neide foi tratada aos gritos em muitas ocasiões, ocorrendo não apenas uma discussão, por conta da não utilização de máscara (que é relatada pela testemunha Sra. Tatiana no ID. 285a47e, que dá a entender que foi mais de uma vez, inclusive).

Com efeito, a testemunha Sra. Zolmira relata que havia "*gritos constantes*" no interior do imóvel. A testemunha Sra. Regina aludiu a "*muita gritaria*" no imóvel e informa que a gritaria " " (portanto, o *corrêu era sempre proferida pelo morador homem do local Dora*). A testemunha Sra. Maria Inês aludiu a uma discussão por conta de um cachorro (e depois dessa ocasião Neide sumiu por um tempo) e que a obreira "*era muito xingada por seus patrões*". A testemunha Sra. Tatiana no ID.285a47e, também menciona gritarias "*frequentes e sempre muito alto*" e em uma ocasião Neide lhe disse que seria por conta do valor do salário ser baixo e pela realização de desconto, pelo *corrêu Dora* para pagamento de ração dos cachorros que lhe pertenciam e à *corrê Mariah*. Esta testemunha relata especificamente que a *corrê Mariah* disse que Neide "*é uma fodida*". A testemunha Sr. Rafael relatou que, Neide "*sempre sofreu maus tratos psicológicos, que os patrões são pessoas grossas, que todos na rua ouvem seus gritos*". Esta testemunha também relatou que, "*quando começou a pandemia a vítima saiu para passear com o cachorro e que o esposo da Mariah jogou água na vítima em seu retorno, gritando que ela não podia sair de casa*". A testemunha Sra. Claudete relatou, inclusive que "*tinha medo de vir até a casa quando ele (corrêu Dora) estava por causa de seu jeito*" e que "*o Sr. Dora falava alto e outra língua*".

Não havia fornecimento de comida, produtos de higiene e remédios para a obreira. A testemunha Sra. Claudete, informou que, "*chegou a dar comida para a vítima pelo muro da vizinha*" e que era a depoente "*que dava comida, supérfluos, que todo domingo dava comida para a Dona Neide, mas não era a única*". A testemunha Sra. Maria Inês disse que, "*a Sra. Neide não recebia sequer comida, e que a depoente cansou de passar pelo muro sabonete, pasta de dentes, etc*". A testemunha Sr.

Rafael mencionou que, "*por diversas vezes ajudou a vítima fornecendo comida, e que sabe que os demais vizinhos fornecem comida e remédio*".

Pelo depoimento do Delegado Neide tinha as chaves do portão e da edícula, mas não a da casa (vide inclusive depoimento da testemunha Sr. Rafael). Pode parecer que tinha liberdade para ir e vir, inclusive por ter "sumido", por passear com cachorros dos réus Mariah e Dora e dos vizinhos e por ter afirmado em áudio acostado aos autos que iria almoçar com um amigo. Mas, se liberdade havia era mínima, havendo notícia de restrição dessa liberdade e, próximo da diligência, de cessação, diante de vários relatos



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

de testemunhas que, inclusive tinham dificuldade de acesso para falar com a obreira (inclusive terceiros tinham essa dificuldade).

Neste sentido, os depoimentos da Sra. Claudete e Sra. Maria Inês (vide supra) e a testemunha Sra. Zolmira (*"Que somente poderia chamar Neide quando o veículo dos proprietários não estavam na garagem"* e que em *"um episódio em que um funcionário do terreno vizinho que está em obras solicitou um copo com água e Mariah impediu que Neide desse água para esse funcionário"*). A testemunha Sra. Maria Inês relatou que, *"algumas vezes a Sra. Neide pulava o muro da vizinha para conseguir sair para a rua pela casa da vizinha"*. Por que isso? A chave não abria o portão? Ou este estava trancado e a trabalhadora não tinha a chave? A testemunha Sra. Maria Inês também relatou que após a gritaria sobre o cachorro, *"a Sra. Neide foi impedida mesmo de sair com o cachorro; que na maior parte do tempo a Sra. Neide fica lá no quartinho; que a Sra. Neide não saía para lugar nenhum, e . A testemunha Sr. Rafael ao falar da mudança dos corréus Mariah era pouco vista"* e Dora, disse que *"ne m a Sra. Neide sabia, já que ficava trancada nos fundos da casa"*, a mesma *"está trancada nos fundos da casa há cerca de três semanas"*, *"o depoente sabe que a casa ficava trancada e que só quando eles acordavam por volta das 14 h e que até essa hora ela não podia entrar na casa"*. A testemunha Sra.

Tatiana no ID. 285a47e, relatou que, *"Dora permanecia bastante tempo no corredor do imóvel e Nei érea impedida de passar pelo corredor"* e que na pandemia *"Neide disse que iria sair para ir a uma farmácia e almoçar na vizinha mas recebeu como resposta de Mariah "se você sair vou te trancar para fora"."* A referida testemunha, em Juízo asseverou *"que no dia da mudança após a Sra. Mariah deixar a casa, a depoente percebeu que a Sra. Neide estava trancada e passaram uma sacola com medicamentos pelo muro da casa"*. Neste ponto, o depoimento coincide com o testemunho do Sr. Rafael. A testemunha Sra.

Tatiana fez uma retratação, mas na realidade simplesmente tornou mais claro o que foi dito, aludindo que o episódio de Neide se encontrar trancada foi na época da mudança dos corréus Mariah e Dora. Portanto, aqui a rigor não há contradição da Sra. Tatiana.

Observo um detalhe importante. As testemunhas ouvidas pelo MPT, Autoridade Policial e Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo não ingressavam na casa. Pelo visto, conversavam com Neide, através do portão. Veja-se que, a testemunha Tatiana, no ID. 285a47e relatou que *"Neide sempre foi impedida de receber visita e que nenhum dos vizinhos sequer entraram no imóvel para ver Neide"*.

Há notícia de um acidente sofrido pela obreira.

A testemunha Sra. Claudete relatou que, *"Sobre esse machucado dela disse que ela conta que caiu no quintal e não estava conseguindo se mexer, que foi a depoente quem comprou remédio para a vítima, que os patrões estavam em casa e que segundo a Sra. Neide ela gritou mas não foi socorrida. Que a depoente ofereceu para levar a vítima ao pronto socorro mas que ela não quis ir por medo"*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

do coronavírus". A testemunha Sra. Zulmira também informou que "tomou conhecimento de que Neide havia caído no quintal e esta lhe disse que momento da queda passou a GRITAR, GRITAR e GRITAR (as maiúsculas estão no original), chegando a passar a noite chorando e gritando de dor mas Mariah e Dora não lhe socorreram bem como nem forma ver o que havia acontecido ". A testemunha Sra. Maria Inês disse que, "há cerca de três semanas a Sra. Neide sumiu da vista dos vizinhos; que ela não via a Sra. Neide do seu quintal (que normalmente é possível ver), e que ficou preocupada porque não soube o que havia acontecido mas que soube que ela machucou feito, e que os patrões não deram nenhum tipo de assistência, e que da sua casa a depoente via a situação mas ficou com receio de interferir;...que a depoente ouviu gritos de uma discussão por causa do cachorrinho, que a dona Neide queria sair com o cachorrinho e que houve uma gritaria muito forte na casa e que foi depois disso que a Sra. Neide sumiu; que todos os vizinhos ficaram muito preocupados com a Sra. Neide, que só depois de um tempo soube que ela havia caído, ficado de cama, e não foi socorrida". A testemunha Sr.

Rafael asseverou que "soube que vítima se machucou e sumiu, e que os vizinhos entraram em contato com ela e não conseguiram; que todos ficaram preocupados; que ninguém cuidou da vítima e que sabe que a Sra. Neide teve que recortar a própria roupa para tirar a roupa, e que estava sangrando, que esses fatos foram narrados pela própria Senhora Neide". Esta testemunha também afirmou que, "conversou com a Sra. Mariah quando a vítima se machucou, preocupado com os ferimentos e que a Sra. Mariah respondeu que a vítima não queria ajuda". A testemunha Sra. Tatiana, no ID. 285a47e, informou que: "Recorda-se que há aproximadamente 15 ou 20 dias Neide estava um pouco "desaparecida" e então no início da semana retrasada chamou a mesma no imóvel quando foi atendida por Mariah que questionou a presença da Sra. Neide e questionou os machucados da Neide, os quais já haviam sido percebidos pelo vizinho Rafael. Que Mariah chegou a contar uma história achando que Neide havia sido agredida em via pública fato que foi negado pela depoente pois todos na rua adoram Neide. Que então Mariah chamou Neide e permaneceram na garagem com a luz apagada. Neste momento questionou Neide sobre as lesões recebeu como resposta que havia caído no quintal e pela dor chegou a tirar a roupa com uma tesoura por não conseguir movimentar o braço. Que posteriormente com Neide, questionou se Mariah não teria lhe levado no hospital e então Neide disse a depoente que ficou por 3 dias gritando de dor e ninguém lhe acudiu. Que em nenhum momento Mariah lhe chamou para levá-la ao hospital". Em Juízo a referida testemunha disse "que soube por meio dos vizinhos(Sr. Rafael) que a Sra. Neide sofreu um acidente dentro da casa e que ela não era vista por estes vizinhos; qnãõ ouviu gritos, nem notícias nesse período em que esteve sumida; que o carro da família não estava na garagem no dia que soube do sumiço da Sra.

Neide; que quando soube do retorno do carro da família, entrou em contato com a Sra.. Mariah para saber se algo tinha ocorrido; que nesta situação



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

questionou a Sra. Mariah a qual informou que Sra. Neide havia chegado machucada da rua e que acreditava que alguém tinha batido nela".

Não vislumbrei aqui contradição no depoimento da Sra. Tatiana, como apontam os réus. A testemunha em questão não disse que a corré Mariah impediu o acesso da depoente a Neide quando do episódio do machucado no braço. De toda a sorte, a testemunha fez retratação que na verdade apenas tornou mais claro o que foi dito: *"a depoente afirma que foi até a casa da Sra. Mariah junto com o Sr. Rafael, quando ficou sabendo que a Sra. Neide estava machucada, e que perguntou por ela, que a Sra. Mariah nessa ocasião disse que não sabia se ela estava em casa pois tinha acabado de chegar; que a Sra. Mariah disse que ela havia chegado machucada da rua e que achava que ela devia ter apanhado de alguém na rua, que a depoente insistiu pra ver a Sra. Neide, dizendo que fazia dias que não a via e que estava preocupada e que a Sra. Mariah ficou enrolando a depoente e por fim chamou a Sra.*

Neide com as luzes apagadas e que a depoente conseguiu falar com ela apenas à distância".

Considerando as restrições a que a trabalhadora era submetida, não vejo motivos para duvidar da palavra de Neide sobre o local em que ocorreu o acidente, a despeito das testemunhas não terem presenciado o fato. Contudo, isto não é o mais importante, pois, pelo que se infere dos autos, o fato é que os corréus Mariah e Dora tomaram conhecimento do estado de saúde da obreira e nada fizeram, sendo que o remédio para a obreira foi comprado pela Sra. Claudete, testemunha.

Relativamente à mudança dos corréus Dora e Mariah, a testemunha Sra.

Claudete esclareceu que, *"quando soube que estavam de mudança abordou a Mariah no portão e perguntou como ficaria a situação da Sra. Neide, e que a Sra. Maria respondeu que ela ficaria na casa mas que iria ter que pagar as contas, e que se não pagasse iriam desligar. Que a Sra. Neide ficar como ". Já a testemunha responsável pelas contas de água e luz enquanto morasse na casa Sra. Regina afirmou que "no último domingo viu um caminhão de mudança parado em frente da residência de Mariah e Dora não sabe dizer se estes estavam fazendo mudança". A testemunha Sra. Maria Inês, ressaltou "Que na última sexta percebeu que os vizinhos haviam se mudado porque cessaram os barulhos de cachorros mas que ninguém fora comunicado, que a mudança se deu e modo silencioso, e sequer foi visto caminhão de mudança, que saíram na madrugada, que a casa está a venda há cerca de 4 ou 5 meses". A testemunha Sra. Tatiana no ID. 285a47e, comunicou que, *"no domingo da presente semana visualizou caminhões de mudanças na residência em que Neide trabalhava e pode perceber que os proprietários do imóvel estavam de mudança"* e após ter perguntado à Neide *"se Dora e Mariah haviam se mudado e Neide não soube responder"*, ao que a testemunha *"informou Neide que estes haviam se mudado e ela entrou em "desespero" porque não lhe falaram nada e ela precisa receber"*.*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Em Juízo a referida testemunha disse "*que a depoente percebeu uma movimentação na casa, quando um caminhão de mudança parou na frente da casa, que não se recorda exatamente a data, mas que foi num domingo de manhã, um pouco antes da diligência determinada por este Juiz*" e "*que a Sra. Neide não sabia da mudança da Sra. Mariah porque quem avisou foi a depoente e outros moradores da rua*". Já a testemunha Sr. Rafael asseverou que, "*no último domingo viram que os donos da casa estavam se mudando, que o depoente veio tocar a campainha e que falou com a Sra. Neide e que ela ficou surpresa com a notícia de que eles haviam se mudado, pois nem a Sra. Neide sabia, já que ficava trancada nos fundos da casa*". O Delegado que acompanhou a diligência também ressaltou que "*a Sra. Neide demonstrou não ter conhecimento de que os moradores haviam se mudado do local*".

Pelo que se constata dos autos, sequer a obreira foi comunicada da mudança. Os réus não demonstraram que avisaram a obreira.

A testemunha Sra. Zolmira informou que, "*Sabe dizer que Neide chegou a pagar do próprio bolso ração para os cachorros de Mariah e Dora*". A testemunha Sra. Tatiana, no ID. 285a47e, informou que, Neide sofreu desconto no salário para pagamento da ração e, em audiência asseverou "*que presenciou também uma discussão entre o Sr. Dora e Sra. Neide quando o Sr. Dora falou que iria descontar do pagamento R\$ 300,00 da Sra. Neide o valor referente à ração dos cachorros (R\$ 50,00), segundo a depoente*".

Embora empregada doméstica, a obreira também era responsável pelo pagamento das contas de luz e água do imóvel. Vide depoimento supra da Sra. Claudete e o abaixo da Sra. Tatiana: "*Esclarece Neide não contava a verdade por medo e que as contas de água e luz do imóvel vinham sendo pagas por Neide segundo a mesma*".

Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente.

Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito. Destaco os seguintes testemunhos: Sra. Claudete: "*Que a Sra. Neide é pessoa simples e humilde e que já lhe ora oferecida ajuda mas que a vítima desconhece sua própria situação de vítima e recusou ajuda. Que a Sra. Neide disse que antes de sair da casa gostaria de receber seus direitos*".



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Sra. Zolmira: *"Esclarece neste ponto Neide mentiu em suas declarações por medo pois Neide ainda tem esperança de receber o que lhe é de direito e por este fato acaba aceitando as condições que lhe deixavam".*

Sra. Tatiana (ID. 285a47e): *"Esclarece Neide não contava a verdade por medo e que as contas de água e luz do imóvel vinham sendo pagas por Neide segundo a mesma".*

Dentro desse contexto, criou-se uma espiral em que a trabalhadora, não conseguia se desvencilhar de sua lamentável situação.

Não beneficia os réus o fato de que, na gravação acostada aos autos Neide falar que não lhe batiam e amigo e que os réus a ajudavam, quer porque a corré Mariah verificou junto a empregadora o que poderia ser feito para a obreira e pelo fato de que esta confessou em Juízo que a corré Sônia foi fiadora dela.

Veja-se que, não estamos falando de uma situação normal de trabalho, mas de uma forma de submissão da pessoa ao talante de outras que a explora, negando-lhes a condição de empregada e até de ser humano, na medida em que, as submete a uma condição definida por lei como análoga à de escravo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo dos réus.

Quanto ao reconhecimento da **relação de emprego**, constata-se que o TRT, soberano na delimitação do quadro fático-probatório, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST**, após exaurir a análise da prova oral produzida no processo, concluiu que ficou bem delineado o vínculo de emprego doméstico entre a trabalhadora resgatada, a Srª Neide, entre os anos de 1998 a 2020, inicialmente com a 3ª reclamada, a Srª Sônia, e, posteriormente, a partir do ano de 2011, com toda a unidade familiar, quando então a empregada passou a residir no imóvel da mãe da 3ª reclamada, oportunidade em que continuou a prestação de serviço à Srª Mariah (filha da Srª Sônia) e seu marido, o Srº Dora, sem, porém, receber as verbas trabalhistas.

Além disso, a Corte Regional foi bastante precisa ao registrar que os reclamados não se desvencilharam do ônus probatório, *"inexistindo elementos nos autos a demonstrar que para eles a obreira se ativava como diarista ou autônoma"* e que, *"ao revés, a prova dos autos é robusta quanto à existência de vínculo empregatício"*, destacando-se a presença do elemento *"pessoalidade"* em benefício do núcleo familiar.

De se observar que o TRT não passou ao largo da alegada confissão da obreira, ponderando, contudo, que, *"Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia, mas estendendo-se aos*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora".

Acrescentou, ainda, que "O depoimento de Neide não beneficia os réus, pois a despeito dela ter mencionado em Juízo 'que a Sra. Mariah e o Sr. Dora não passavam ordens para a depoente', restou provado que a obreira realizava atividades de doméstica, para as quais existe uma rotina de trabalho, inexistindo qualquer demonstração nos autos que a obreira pudesse recusar serviços".

Salientou o juízo a quo que a prestação eventual de serviços a terceiros não descaracteriza o liame empregatício, já que a exclusividade não constitui elemento da relação e que "Também pelo que se depreende dos autos, inclusive depoimento dos réus, havia pagamento de salário, ainda que bem inferior ao mínimo e não todos os meses (veja-se, por exemplo, o depoimento da Sra. Claudete que relata que Neide recebia R\$ 300,00 por mês)". Concluiu, desse modo, que "estão presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença".

No tocante à caracterização do **trabalho em condição análoga à de escravidão**, de início, vale pontuar que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito.

Deveras, o crime de "Redução à condição análoga à de escravo" está previsto no caput do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana.

Valiosos são os ensinamentos do então Ministro Emmanoel Pereira para quem *"Nos tempos atuais, não é apenas a ausência de liberdade que configura escravidão, mas, essencialmente, o desrespeito à dignidade do ser humano. Ao negar-se*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

dignidade ao trabalhador, submetendo-o a situações degradantes, incompatíveis com a condição humana, tem-se por violados seus direitos mais básicos, ao ponto de colocar em risco sua saúde, sua segurança e até mesmo sua vida. Tais circunstâncias vão desde a exigência de esforço excessivo, que supera as capacidades humanas, com sobrecarga e jornadas exaustivas, à imposição de trabalhos forçados e servidão por dívida. Essa conduta, que ainda conta com certa permissão social, não é apenas desumana e imoral, mas crime, tipificado em lei (art. 149 do Código Penal). Embora sem correntes e açoites, o fenômeno configura estado de total sujeição de um homem à arbitrariedade de outrem. Essa exploração vai além da supressão de direitos trabalhistas. Faltam condições mínimas de saúde, segurança, higiene, alimento e água potável. Em alguns casos, os trabalhadores ficam presos à servidão por dívidas, impostas pelos custos altos dos alimentos vendidos pelos próprios empregadores. Enganados, são submetidos até a restrição de liberdade, em um país que não admite prisão por dívidas, porquanto signatário do Pacto de San José da Costa Rica, há, aproximadamente, três décadas" (PEREIRA, Emmanoel. Artigo: Trabalho Escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente?. Rev. TST, São Paulo, vol. 88, nº 2, abr/jun 2022, págs. 5/6).

Gustavo Carvalho Chehab, em obra coletiva publicada pela ENAMAT, detalha que:

"O art.149 do Código Penal (com redação da Lei n.10.803/2003), inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, considera trabalho em condições análogas a de escravo quando o trabalhador: a) é submetido a trabalho forçado ou jornada exaustiva; b) está sujeito a condições degradantes de trabalho; c) tem restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) está cerceado no uso de meio de transporte com o fim de ficar retido no local de trabalho; e) é nele mantido sob vigilância ostensiva; ou f) tem seus documentos ou objetos pessoais apoderados para viabilizar sua saída do local em que trabalha".¹

E prossegue o autor esclarecendo que:

¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. **Coleção. Estudos Enamat. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas.** Brasília/DF: 2023. Volume 4. Págs. 379/382.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

“A escravidão moderna acontece a partir de três formas de coação: a) econômica, quando o trabalhador possui dívidas impagáveis com o seu empregador, normalmente em face de despesas com transporte, alimentação e habitação; b) psicológica (ou moral), quando ele é submetido a ameaça, ao sofrimento ou ao terror psicológico, utilizados para dominá-lo ou reduzir sua resistência e na qual o medo e de todos neutraliza suas iniciativas de luta e de defesa; e c) física, em que há agressão física para obrigar o trabalhador a desempenhar suas tarefas, colaborar, obedecer e/ou permanecer no local de trabalho”.²

Por fim, acrescenta Chehab que:

“No caso da escravidão contemporânea doméstica, é comum vivências de prisão psicológica em que o empregado se sente grato pelo tratamento (e os insumos básicos) que recebe como “membro da família” e, por isso, ele acaba preso da mesma forma que o antigo escravo, experimentando privações aos direitos ao lazer, aos estudos e a socialização. É comum que o trabalho doméstico análogo a escravidão inicie na infância quando famílias pobres entregam seus filhos (normalmente, meninas) para que sejam criadas por conhecidos na ilusão de que eles tenham melhores condições de vida. O acolhimento desses menores (filhos de criação) constitui uma ‘adoção de má-fé’, em que há a captação da criança, o discurso enganoso de falsas promessas e a exploração do trabalho. A escravização doméstica é invisível, pois acontece no âmbito residencial, é silenciosa, porque a prisão psicológica naturaliza e banaliza a coação e subjugação qualquer iniciativa de reação, e causa a exclusão social, ficando o trabalhador, quase sempre, aliado do convívio social e comunitário. Por isso, é particularmente difícil de combater e de erradicá-la. Trata-se de um desafio para o Estado, o Direito e os órgãos encarregados pela repressão desse ilícito penal e trabalhista”³

Com efeito, o Brasil carrega uma dolorosa herança cultural relacionada ao trabalho escravo, com séculos de atrocidades cometidas contra povos

² CHEHAB, Gustavo Carvalho. Coleção. **Estudos Enamat. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas**. Brasília/DF: 2023. Volume 4. Págs. 379/382.

³ CHEHAB, Gustavo Carvalho. Coleção. **Estudos Enamat. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas**. Brasília/DF: 2023. Volume 4. Págs. 379/382.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

nativos e trazidos de outros países. É fundamental abordar esse tema para evitar a normalização de tais práticas.

De acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), entre 2017 e 2023, foram resgatados 81 trabalhadores em situações análogas à escravidão no Brasil, especificamente no setor doméstico. É alarmante constatar que os anos de 2021 e 2022 representaram aproximadamente 74,07% desse total, evidenciando a persistência do problema ao longo de sete anos.⁴

O trabalho análogo ao escravo ocorre quando o trabalhador é submetido a condições degradantes, jornadas exaustivas e tem sua liberdade de ir e vir restringida, além do direito de escolher onde trabalhar.

Laís Abramo, em sua apresentação na CPI do Trabalho Escravo, enfatizou que o trabalho forçado contradiz o conceito de trabalho decente e constitui uma grave violação dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho. Infelizmente, crimes contra trabalhadoras domésticas têm cobertura em função de ocorrerem no ambiente residencial dos empregadores, dificultando sua identificação e verificação.

Atualmente, a senzala imposta às trabalhadoras não é mais física, mas sim uma prisão psicológica. Elas são colocadas em posição de vulnerabilidade, dependendo dos exploradores que as manipulam e obrigam a realizar atividades excessivas e degradantes, ferindo sua dignidade humana. Esses padrões usam um discurso de "generosidade" e "bondade" para iludir as vulneráveis, oferecendo moradia, alimentação ou vestimenta como suposta "ajuda".

As promessas de educação, principalmente para crianças, são comuns, mas ao aceitarem a proposta, as trabalhadoras encontram uma realidade completamente oposta, com baixos salários ou até mesmo a ausência de pagamento. Elas se tornam disponíveis para o empregador 24 horas por dia, tornando-se quase uma "propriedade" da família, vivendo sob restrições e abusos verbais, não verbais e até mesmo sexuais. Além disso, são privadas de seus direitos básicos, alojadas e alimentadas precariamente, sem acesso a banheiros próprios e espaços para descanso.⁵

⁴ Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> <acessado em 07/07/2023>

⁵ Referências: PERON, R.C.A.B.; VILLATORE, M.A.C. *O trabalho doméstico análogo a condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil*.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Dito isso, cabe averiguar se, no caso concreto, a trabalhadora resgatada estava reduzida à condição análoga à de escravo.

Na hipótese, o TRT, após exaustiva análise das provas, delimitou o seguinte quadro fático, de inviável reexame nesta instância extraordinária: *"a obreira residia em depósito ou edícula no imóvel, sem acesso à casa principal e a banheiro e que anteriormente havia acesso a banheiro, mas que foi fechado por conta da pandemia"* e que, *"Da prova testemunhal também se colhe que a trabalhadora morava no imóvel da família, em edícula ou depósito"* e que *"tal edícula era utilizada não como depósito para a guarda de pertences da obreira, mas como moradia da obreira, pouco importando que, Neide tivesse sumido da vista dos vizinhos"*; que *"A testemunha Sra. Claudete confirma que, a obreira 'estava impedida de ' (ID. 0c61b79 - Págs. entrar na casa desde o corona vírus, porque ela sai para a rua 1/3)"* e que *"a obreira não tinha como usar o banheiro"*.

Pontuou o Regional que, *"Pelo que se depreende dos autos Neide tinha que utilizar banheiro fora da edícula e nos últimos meses não tinha acesso a banheiro"* e que, *"Ao que se infere dos autos Neide foi tratada aos gritos em muitas ocasiões, ocorrendo não apenas uma discussão, por conta da não utilização de máscara (que é relatada pela testemunha Sra. Tatiana no ID. 285a47e, que dá a entender que foi mais de uma vez, inclusive)"*, salientando que *"Não havia fornecimento de comida, produtos de higiene e remédios para a obreira"* e que diversas testemunhas confirmaram ter ajudado a trabalhadora com o fornecimento de comida, remédio e produtos de higiene pessoal.

Acrescentou que, *"se liberdade havia era mínima, havendo notícia de restrição dessa liberdade e, próximo da diligência, de cessação, diante de vários relatos de testemunhas que, inclusive tinham dificuldade de acesso para falar com a obreira (inclusive terceiros tinham essa dificuldade)"* e que, além disso, *"Há notícia de um acidente sofrido pela obreira"*, o qual não foi assistido pela família.

Em síntese, concluiu que, *"Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os*

Revista Eletrônica do TRT-PR. Curitiba: TRT-9ª Região, v. 5, n. 52, jul. 2016; e ARRUDA, K.M. O trabalho infantil doméstico? Rompendo com o conto da Cinderela. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.199-206, jan./jun.2007.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente" e que "Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito".

Do acima exposto, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação. Situação que perdurou ao longo de todo o período apurado, e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso.

Pondere-se que, ao contrário do que pretende fazer crer as reclamadas, o reconhecimento do vínculo de emprego não exclui o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo. Trata-se de procurar igualar figuras diversas, que podem ser reconhecidas independente e concomitantemente.

Explica-se. Ao passo que a relação de emprego constitui instituto justralhista que se configura pela realidade dos fatos, pela presença dos seus elementos fáticos-jurídicos, o labor em condições análogas à de escravo vem a ser um tipo penal, isto é, uma ilegalidade praticada pelo tomador de serviço que visa justamente alijar o trabalhador de todos os direitos oriundos da relação de emprego. Desse modo, ao se reconhecer a figura do empregado doméstico, hipótese dos autos, busca-se assegurar-lhe todos os direitos do trabalhador com vínculo formal, sem prejuízo das penalidades e punições advindas do crime praticado.

Dessa maneira, não prospera a tese de que a suposta confissão da obreira afastou a situação análoga à de escravidão e, por consequência a alegação de ofensa ao art. 390, §2º, do CPC. Isso porque, o Tribunal Regional, ao firmar convicção quanto aos fatos, sopesou todos os depoimentos para concluir que trabalhadora esteve submetida à situação degradante e indigna de trabalho.

Em suma, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o que prescreve o artigo 765 da CLT, cujo teor estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

causas, bem como com o artigo 371 do CPC, o qual dispõe que *"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*.

Por tudo isso, não vislumbrei a alegada ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, V, X, da CF, 7º, "a", da CLT, 390, §2º, do CPC, 1º, 19 da LC nº 150/2015 e divergência jurisprudencial. De outra parte, o único aresto colacionado é proveniente de Turma do TST, o que o torna inservível à luz do art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento somente quanto aos temas ***"negativa de prestação jurisdicional"*** e ***"vínculo de emprego – trabalho em condição análogo à de escravo – confissão real"***, e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

IV – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, quanto ao tema ***"prescrição - ação civil pública – trabalho doméstico em condições análogas à escravidão – a falácia do argumento 'como se fosse da família' – imprescritibilidade do direito à liberdade"***.

Contrarrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO – DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" – GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS –



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO DE NÃO SER ESCRAVIZADO.

a) Conhecimento

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes fundamentos:

6) PRESCRIÇÃO/APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS

A sentença pronunciou "prescrição quinquenal das pretensões condenatórias exigíveis anteriormente a 15.06.2015", ressalvando-se "os depósitos de FGTS, ante a redação da Súmula nº 362 do C. TST, em face do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal".

As partes se insurgem.

Os réus, por entenderem que, cabe a aplicação da prescrição quinquenal, em relação à corré Sônia que deveria ter sido excluída da lide, assim como a restrição do imóvel da Rua Coelho de Carvalho, n.º 580, eis que, incontroverso que a mesma se mudou para Itapevi em 2011, sendo que a referida corré não participava da dinâmica da casa da ré Sra. Mariah. Requerem ainda a aplicação da Súmula n.º 206, do Colendo TST, em face do FGTS.

O MPT e a Defensoria Pública, sustentam a ação é imprescritível, pelo fato de a obreira estar reduzida à condição análoga à de escrava.

Inviável a declaração de imprescritibilidade da ação, diante da do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual não faz qualquer ressalva quanto a trabalho escravo. Na seara trabalhista imprescritibilidade está restrita à hipótese do art. 11, § 1º, da CLT.

As considerações sobre aplicação de Tratados Internacionais e Julgamentos de Cortes Internacionais, indicadas em acórdão mencionado pelo MPT e Defensoria Pública envolvem matéria penal e não trabalhista.

Também não vislumbro o atendimento de hipótese de não fruição da prescrição, ausentes os requisitos dos arts. 197 a 200, do Código Civil.

Anoto que o caso concreto não se afeiçoa ao disposto no art. 3º, do mesmo Código, mormente a do inciso III. Em que pese a trabalhadora se tratar de pessoa humilde, temerosa dos empregadores, até porque contava em receber deles os seus direitos, mas não demonstrando ter ciência do estado a que se encontrava, a acima regra exige impossibilidade de poder exprimir a vontade, não havendo indícios dessa circunstância a viabilizar a aplicação da regra legal. Tanto é que pelo que se depreende do documento sob ID. 4e65743 - Pág. 3/4 (relatório da assistente social, datado de 23/06/2020, dias após o resgate de Neide), a obreira aparentemente "tem independência preservada para todas as atividades da vida prática como: se alimentar, fazer higiene pessoal, lavar suas roupas, vestir-se, se locomover. Também demonstra autonomia na realização das atividades instrumentais



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

como: fazer compras, pagar contas, usar transporte público, preparar suas refeições, cuidar de sua saúde e de manter a própria segurança". Além disso, a assistente relatou que quanto à autonomia para tomada de decisões, acreditava que a obreira não precisaria de auxílio no momento.

NEGO PROVIMENTO ao apelo do MPT e da Defensoria Pública.

Em Recurso de Revista, o Ministério Público aduz que a prescrição quinquenal trabalhista não incide na hipótese dos autos, na qual fora constatada a redução de trabalhadora à condição análoga à de escravo. Ressalta que, *"Na presente ação, restou demonstrada a contribuição dos recorridos para a manutenção da trabalhadora em condições análogas à escravidão, com repercussões danosas ao meio ambiente de trabalho, à saúde, bem-estar físico, mental e à própria dignidade da vítima, ao arrepio de direitos elevados ao mais alto patamar de proteção estatal"* e que, *"Dentro de todo esse contexto, o entendimento do v. acórdão recorrido não tem como subsistir, merecendo ser reformado quanto a este tópico"*, salientando que *"A reparação do dano social perpetrado pela utilização do trabalho em situação análoga à escravidão se insere dentro dos direitos sociais indisponíveis, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição de tais danos, conforme o entendimento de outro Tribunal Regional do Trabalho, o qual posto em comparação deixa clara a configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses embora idêntica a matéria fática"*. Aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil.

Conforme se observa, o TRT não acolheu o argumento do MPT segundo o qual é imprescritível ação trabalhista decorrente da prática da submissão de trabalhadora doméstica a condições análogas à escravidão.

Na hipótese, trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para tutelar os direitos individuais de trabalhadora doméstica resgatada, reduzida à condição análoga à de escravo, a par do direito coletivo da sociedade.

No caso, restou delineado, no acórdão regional, quadro fático, de inviável reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, no sentido de que *"a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente".

Oportuno ressaltar que avulta **incontroverso** dos autos que **o início da prestação de serviço à família ocorreu nos idos do ano de 1998.**

Pois bem. O Tribunal Regional posicionou-se no sentido da aplicação, ao caso, da regra geral da prescrição trabalhista entabulada no art. 7º, XXIX, da CF/88, isto é, dois anos após a extinção do pacto laboral e cinco anos a contar do ajuizamento da ação.

No entanto, não comungo do entendimento adotado pela Corte Regional, por se estar diante de um crime contra a humanidade e de uma absurda violação aos direitos humanos fundamentais do homem: a submissão de trabalhador à condição análoga a escravo, prática odiosa e de tamanha gravidade e perversidade que permite excepcionar a norma geral sobre a prescrição trabalhista.

Ora, comparar um empregado com vínculo de emprego regular registrado na carteira de trabalho a um trabalhador privado da liberdade, física e/ou moral, sujeito a toda sorte de violência, física e/ou moral, e alijado de todos os direitos previstos na legislação do trabalho, soa, no mínimo, absurdo, traduzindo, na realidade, a perpetuação de uma das agressões mais aviltantes (senão a mais) aos direitos sociais do trabalho.

Com explicar ao trabalhador que esteve submetido, às vezes por décadas, à condição análoga à escravidão, que os seus direitos mais basilares foram consumidos pela prescrição? Antes de encerrar a concretização de uma grave violação aos direitos humanos, **aplicar a prescrição, em tal circunstância, importa na premiação ao transgressor das garantias fundamentais do ser humano enquanto trabalhador.**

A **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948** restou alicerçada no postulado de que todos nascem iguais em dignidade e em direitos, constando do seu **art. 4º** que **"ninguém será mantido em escravidão ou servidão"**, além do que **"a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas"**.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, editou, em 1930, a **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado**, classificando-o como *"todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente"*.

Já a nossa Constituição Federal elenca como pilares da República, constituída sob um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF/88, art. 1º, III e IV), elegendo dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, I, III e IV).

De outra parte, assinale-se que a gravidade da lesão aos direitos humanos proveniente da **prática do trabalho escravo** é de tal monta que o legislador cuidou de listar como **umas das hipóteses de perda da propriedade privada**, a teor do **art. 243 CR**, *in verbis*:

Art. 243. **As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas** culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei **serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Por seu turno, coube ao **Código Penal Brasileiro**, em seu **art. 149**, tipificar o **crime de redução à condição análoga à de escravo**. Vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

(...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é **submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo**, sua **tipificação** em âmbito **internacional** está prevista no **Estatuto de Roma** com a característica da **imprescritibilidade**, tendo a competência para seu julgamento designada ao **Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República)**. No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do **Decreto nº 4.338/02**.
Veja-se:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, **entende-se por "crime contra a humanidade"**, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) **Escravidão**;

d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

(...)

Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Conforme se observa, todo o ordenamento jurídico internacional e nacional - constitucional e infraconstitucional - está vocacionado ao combate incondicional do trabalho análogo à escravidão.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Voltando à questão alusiva à imprescritibilidade da pretensão, verifica-se que a própria Constituição Federal afasta o instituto da prescrição no caso de crime de racismo, consoante se vê em seu art. 5º, inciso XLII, restando evidenciado no §2º do mesmo dispositivo constitucional que outros direitos fundamentais podem ser contemplados com a mesma garantia, dada a cláusula de abertura segundo a qual “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nessa esteira de raciocínio, não se discute que o direito brasileiro é baseado na lei escrita (*civil law*), isto é, no direito posto. Porém, cabe salientar que a célebre distinção entre regras e princípios, pilar do neoconstitucionalismo ou do pós-positivismo, prima pela máxima efetividade dos direitos e das garantias fundamentais inscritos na Constituição, se valendo do princípio da proporcionalidade para resolver, no caso concreto, a aparente colisão de normas constitucionais. E, como será demonstrado adiante, interpretando de forma sistemática a Constituição, os diplomas de Direito Internacional e a legislação infraconstitucional pátria, a única conclusão possível é a imprescritibilidade das pretensões que envolvem o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Quer-se com isso dizer que extrai-se do conjunto de princípios e garantias previstos na Constituição, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo.

Nessa circunstância, a **restrição da liberdade**, física e moral, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava mais ainda quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é, não raro, ludibriado pela **falácia do “como se fosse da família”**. Figurando como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida, o trabalhador não tarda, porém, a se ver submetido à realidade para a qual foi arregimentado: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência física e moral. Esse tipo de **exploração criminosa** é



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

mais difícil de ser flagrada quando ela ocorre no **íntimo de uma residência familiar**, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, **atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar**, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes.

O argumento falacioso e perverso de que a trabalhadora doméstica é “como se fosse da família” encontra suas raízes no sistema escravagista e foi muito utilizado para dificultar a inserção de direitos trabalhistas à categoria dos trabalhadores domésticos tanto na Constituição, quanto no ordenamento infraconstitucional. Nesse sentido, cabe exame doutrinário feito no período da aprovação da PEC das domésticas:

“Em uma análise histórico-comparativa, é possível perceber que a categoria contemporânea de trabalhadoras que mais se aproxima com os trabalhadores escravos do século XIX são as domésticas, inclusive por sua consideração por parte dos empregadores como ‘quase da família’.⁶ **O sentido de ‘quase da família’ é bem peculiar e restrito, cabendo ser lembrado nos momentos de servidão, mas convenientemente esquecido nas situações de direito de família propriamente dito como a divisão de herança ou momentos de lazer.**”⁷ (Grifos acrescidos)

Não é admissível valer-se de toda essa construção cultural perversa e escravagista para reforçar um discurso falacioso que suprime direitos, perpetra crimes e é utilizado inclusive para **maskarar a escravidão contemporânea**

⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Apud.* BORGES, Lara Parreira de Faria. DUTRA, Renata Queiroz. *Escravocratas, machistas e neoliberais: discursos sobre o trabalho doméstico no Brasil.* In: **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista.** Coordenadores: Márcio Túlio Viana e Cláudio Janotti da Rocha. São Paulo: LTr Editora, 2016, p. 208.

⁷ BORGES, Lara Parreira de Faria. DUTRA, Renata Queiroz. *Escravocratas, machistas e neoliberais: discursos sobre o trabalho doméstico no Brasil.* In: **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista.** Coordenadores: Márcio Túlio Viana e Cláudio Janotti da Rocha. São Paulo: LTr Editora, 2016, p. 208.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

por meio de uma suposta relação de afeto familiar. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado – que encontra seu análogo na **proibição ao tratamento desumano ou degradante**, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Além de configurar tratamento desumano e degradante, o trabalho escravo viola a vida privada da vítima, em clara ofensa ao inciso X do artigo 5º, da Constituição da República, gerando obrigatoriamente o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.

CF. Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal. Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego ou relação de trabalho *latu sensu*.

CF. Art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Veja-se que o próprio acórdão regional retrata um cenário de restrição à liberdade da trabalhadora resgatada pela imposição do terror psicológico, ao salientar na ementa que *"Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, tinha medo dos empregadores e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito"* e que *"Dentro*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

desse contexto, criou-se uma espiral em que a trabalhadora, não conseguia se desvencilhar de sua lamentável situação".

A pujança para que seja reconhecida a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Procurador Geral da República, o Exmº Srº Augusto Aras, ajuizou, recentemente, a **ADPF 1.053** para declarar a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os arts. 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível.

Certamente a atuação do PGR deve-se a inúmeros casos em que a inércia ou a demora do Estado Brasileiro em reprimir a prática do ilícito deu ensejo à impunidade em função da incidência da prescrição.

Cite-se, como exemplo, a condenação do Brasil, no ano de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em situação envolvendo a escravidão moderna, intitulada como "Caso Fazenda Brasil Verde", no qual se apurou o descumprimento de diversas obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Conveniente a transcrição do seguinte trecho daquela decisão:

[...] a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença (grifos acrescidos).

A gravidade do trabalho em condição análoga à escravidão possui uma dimensão tão profunda que o Estado brasileiro no caso Fazenda Brasil



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Verde comprometeu-se a arcar com todas as indenizações devidas à vítima, desconsiderando todo e qualquer prazo prescricional.⁸

Ao comentar o processo, Davi Pereira Magalhães, João Paulo de Souza Júnior e Valena Jacob enfatizam que

“a situação posta a apreciação da Corte constituiu na omissão do Estado brasileiro em investigar e atuar de forma a reparar o trabalho escravo caracterizado. Especificamente em relação a alegação de prescrição, a Corte sedimentou que a passagem do tempo que eventualmente provocou a prescrição é resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaia a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. Diante disso, a Corte considerou que as autoridades não buscaram o avanço do processo de forma diligente, o que culminou na prescrição da ação penal. Além de utilizar o fundamento da inércia do Estado brasileiro, a Corte se manifestou no sentido da imprescritibilidade da persecução criminal e da reparação nas situações de trabalho análogo ao de escravo em razão da natureza do bem jurídico tutelado, estabelecendo que:

A escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito internacional, ii) cuja proibição pelo Direito internacional é uma norma de jus cogens (par.249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam⁹.

Mais específico ainda à hipótese dos autos é o caso relacionado à redução a trabalho doméstico análogo a de escravo a que foi submetida uma

⁸ BRASIL, Ministério Público do Trabalho, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Nota Técnica nº 02/2022 – CONAETE, pp. 1-2.

⁹ MAGALHÃES, Davi Pereira. DE SOUZA JÚNIOR, João Paulo. JACOB, Valena. **Coleção. Estudos Enamat. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas.** Brasília/DF: 2023. Volume 4, págs. 401/406)



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

trabalhadora brasileira levada para trabalhar na residência do casal Bonetti - também brasileiro - nos Estados Unidos da América, ainda na década de 1980.

O episódio ganhou recente notoriedade após a produção, pela Folha de São Paulo, do *podcast* "A mulher da casa abandonada", em que o repórter Chico Felitti narra todo o horror e a tortura sofridos pela trabalhadora ao longo de 20 anos. Infelizmente, embora condenada no país estrangeiro, a proprietária da residência, a Sr^a Margarida Bonetti, evadiu-se da justiça americana, retornando ao Brasil, onde passou a residir no antigo casarão da família, na cidade de São Paulo. Apesar do esforço das autoridades americanas em fazer cumprir a decisão condenatória imposta naquele país, por uma falha no sistema judiciário brasileiro, o delito prescreveu e a autora jamais responderá pelos crimes que cometeu.

São lamentáveis registros de impunidade, como esse, que deixam clara a necessidade de rápida e de contundente mudança no ordenamento jurídico brasileiro, seja por meio da atuação legislativa mais contundente, seja através da jurisprudência firmada nas Cortes do Poder Judiciário.

É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento não há como admitir que o Estado tenha garantido o direito à punibilidade penal em detrimento da reparação integral da vítima e da responsabilização por todas as consequências advindas daquela prática no âmbito trabalhista. Isso implicaria não só um salvo conduto, como também o estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na sociedade brasileira.

Se um dos bens mais caros para o ordenamento jurídico, que é a liberdade, não foi poupado pelo instituto da prescrição na esfera criminal internacional à qual o Brasil aderiu pelo **Estatuto de Roma** (vide artigos 7º e 29, acima transcritos), não faz sentido aplicar prazo prescricional quando se trata de valores pecuniários que visam reparar em parte os prejuízos materiais sofridos pelo trabalhador submetido a condição análoga à escravidão.

Nesse sentido, foi editada a Orientação nº 19 da **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE)**, *in verbis*:

CONAETE, ORIENTAÇÃO N. 19: "Considerando que a escravidão contemporânea configura grave violação de direitos humanos previstos em



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

tratados ratificados pelo Estado Brasileiro, não deve incidir prescrição nas hipóteses de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, previstas no art. 149 do Código Penal.”

De igual forma é o entendimento firmado na **Nota Técnica nº 02/2022 produzida pela CONAETE**:

“Se é certo que nenhuma indenização jamais será capaz de devolver à pessoa que foi explorada todas as perdas que ela teve e retratar violências que sofreu, também o é que o Direito não pode descuidar de entregar a essa pessoa um retorno que, ao menos, seja o mais próximo possível de uma justa reparação e que seja hábil a garantir a ela um futuro diferente. A imprescritibilidade das pretensões decorrentes da escravidão moderna é uma das garantias mais importantes para a reparação de tal forma de violência. É de enorme relevância tanto para a punição do empregador que explora, como para a recomposição para quem foi explorado, e, ainda, para a prevenção de novos casos, dado o efeito pedagógico que causa.”¹⁰

(...)

“Desse modo, se mesmo na seara penal, em que existe possibilidade de restrição de um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo – a sua liberdade de ir e vir –, há o reconhecimento da imprescritibilidade concernente à escravidão moderna, com muito maior razão esta deve se reconhecida na órbita trabalhista, em que são atingidos direitos do réu de caráter meramente patrimonial”.¹¹

Além disso, é amplamente reconhecido na jurisprudência e pela doutrina constitucionalista que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, como universalidade, historicidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, concorrência, aplicabilidade e imprescritibilidade.

¹⁰ BRASIL, Ministério Público do Trabalho, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Nota Técnica nº 02/2022 – CONAETE, p. 3.

¹¹ BRASIL, Ministério Público do Trabalho, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Nota Técnica nº 02/2022 – CONAETE, p. 5.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Portanto, mediante uma dedução simples, considerando o direito à liberdade de trabalho como uma garantia fundamental, prevista **no inciso XIII do art. 5º da CF/88**, fica claro que sua restrição mais absoluta não pode ser afetada pela prescrição. Isso é possível através de uma interpretação que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos.

Somado a isso, é fundamental destacar todos os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos que são violados em uma prática de trabalho análogo à escravidão. São eles: os depósitos de FGTS (**art. 7º, inciso III, CF**); o direito ao salário mínimo (**art. 7º, inciso IV** – que não foi observado no caso concreto); a irredutibilidade salarial (**art. 7º, inciso VI** – uma vez que no caso dos autos a remuneração da vítima foi reduzida para arcar com despesas da residência dos empregadores, como água, luz e até ração para os cachorros); garantia de salário (**art. 7º, inciso VII** – ante a incerteza quanto ao recebimento de remuneração pelo seu trabalho, este direito foi violado); décimo terceiro salário (**art. 7º, inciso VIII**); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (**art. 7º, inciso IX**); proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa (**art. 7º, inciso X** – uma vez que parte da remuneração que não foi devidamente paga foi retida de forma dolosa no caso dos autos); repouso semanal remunerado (**art. 7º, inciso XV**); remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (**art. 7º, inciso XVI**); gozo de férias anuais remuneradas com o terço constitucional (**art. 7º, inciso XVII**); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (**art. 7º, inciso XXII** – visto que a vítima sofreu acidente e não foi sequer socorrida ou amparada); aposentadoria (**art. 7º, inciso XXIV** – ante o não recolhimento das verbas previdenciárias devidas).

Todos os **direitos trabalhistas constitucionais** acima listados – positivamente assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República – **foram diretamente vilipendiados pela sujeição da vítima a trabalho em condição análoga a de escravo.**

Assim, como se pode perceber não houve uma mera irregularidade trabalhista, mas a **violação de quase todos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição da República**, em evidente **desrespeito a um patamar civilizatório mínimo.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Reconhecer a prescrição no caso em análise significaria jogar por terra a **validade e eficácia de mais da metade do Capítulo II (Dos Direitos Sociais) da Constituição Federal de 1988.**

Cabe ressaltar que os direitos fundamentais albergados no art. 5º da Carta Magna não são absolutos. Contudo, na clássica obra a “Era dos direitos”, Norberto Bobbio ensina que há exceções. Veja-se:

“Cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano, é o caso, por exemplo, do **direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura**”¹² (Grifos acrescidos)

E prossegue asseverando que:

“O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o **direito de não ser torturado** implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção e universalmente condenada”¹³

Se o direito a não ser torturado é núcleo constituinte do direito a não ser escravizado, é imperativa a aplicação do inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição da República, in verbis:

XLIII - **a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

¹² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª

reimpressão.

¹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª

reimpressão.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Ainda sobre o assunto, Davi Pereira Magalhães, João Paulo de Souza Júnior e Valena Jacob ensinam que:

“(…) ainda que a prescrição constitua instituto com o objetivo de trazer pacificação social, há determinadas situações que fogem a sua incidência, como prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A relativização encontra fundamento nos valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, como forma de resguardar o desenvolvimento da sociedade com respeito aos direitos fundamentais”.¹⁴

Pontuam, ademais, que:

“O fundamento da previsão constitucional envolve a ponderação entre a prevalência do princípio da segurança jurídica pela prescrição, que beneficia o autor de tais crimes, ou dos princípios da isonomia e do estado democrático de direito, que beneficia toda a coletividade. No conflito entre os princípios acima destacados, o constituinte de 1988 entendeu pela prevalência dos postulados coletivos em detrimento da segurança jurídica para o indivíduo ofensor, como bem destaca Calixto, especificamente em relação ao crime de racismo”.¹⁵

Em síntese, as únicas exceções ao dogma de que inexistem direitos absolutos são o direito a não ser escravizado e o direito de não ser torturado. Sendo assim, com mais razão não há que cogitar da limitação daquele direito pelo instituto da prescrição.

¹⁴ MAGALHÃES, Davi Pereira. DE SOUZA JÚNIOR, João Paulo. JACOB, Valena. Coleção. **Estudos Enamat. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas**. Brasília/DF: 2023. Volume 4, págs. 401/406.

¹⁵ MAGALHÃES, Davi Pereira. DE SOUZA JÚNIOR, João Paulo. JACOB, Valena. Coleção. **Estudos Enamat. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas**. Brasília/DF: 2023. Volume 4, págs. 401/406.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Por isso, é fundamental **aplicar de forma analógica** o entendimento firmado na **Súmula nº 647 do STJ**, que reconhece a **imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar**. Veja-se:

Súmula nº 647 – STJ – São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Ora, se o direito fundamental de não ser torturado é imprescritível e, por isso, sua reparação material também o é nos termos da Súmula nº 647 do STJ (em especial, no contexto da ditadura militar brasileira), nada mais lógico e justo do que se aplicar o mesmo entendimento à única outra exceção de direito fundamental absoluto: o direito de não ser escravizado.

Assim, ainda que as pretensões pecuniárias envolvendo a violação de outros direitos fundamentais possam sofrer prescrição, no caso de **direitos fundamentais absolutos a prescrição não atinge seus consectários pecuniários**, quais sejam: ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos envolvendo trabalho em condição análoga à **escravidão** e prática de **tortura**.

Além disso, segundo consta do acórdão regional, a vítima não tinha plena consciência da condição análoga à escravidão a que era submetida, tampouco tinha completa compreensão de como reclamar por seus direitos – inundada por um medo profundo que a levava a recusar, inclusive, ajuda de terceiros. Veja-se o trecho do acórdão recorrido:

"Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito. Destaco os seguintes testemunhos: Sra. Claudete: "Que a Sra. Neide é pessoa simples e humilde e que já lhe ora oferecida ajuda mas que a vítima desconhece sua própria situação de vítima e recusou ajuda. Que a Sra. Neide disse que antes de sair da casa gostaria de receber seus direitos".



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

De acordo com o Eg. TRT da 2ª Região, a vítima chegou a pular muro do vizinho para conseguir sair de casa e estava proibida de ter acesso a banheiro. Veja-se:

"A testemunha Sra. Maria Inês relatou que, "algumas vezes a Sra. Neide pulava o muro da vizinha para conseguir sair para a rua pela casa da vizinha". Por que isso? A chave não abria o portão? Ou este estava trancado e a trabalhadora não tinha a chave? A testemunha Sra. Maria Inês também relatou que após a gritaria sobre o cachorro, *"a Sra. Neide foi impedida mesmo de sair com o cachorro; que na maior parte do tempo a Sra. Neide fica lá no quartinho; que a **Sra. Neide não saía para lugar nenhum**, e . A testemunha Sr. Rafael ao falar da mudança dos corrêus Mariah *era pouco vista*" e Dora, disse que *"ne m a Sra. Neide sabia, já que ficava trancada nos fundos da casa"*, a mesma *"está trancada nos fundos da casa há cerca de três semanas"*, *"o depoente sabe que a casa ficava trancada e que só quando eles acordavam por volta das 14 h e que até essa hora ela não podia entrar na casa".*" (grifos acrescidos)*

A restrição da liberdade de ir e vir é clarividente, no caso dos autos.

No acórdão regional, está documentado, inclusive, que terceiros não podiam ter acesso à vítima:

"Observo um detalhe importante. As testemunhas ouvidas pelo MPT, Autoridade Policial e Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo não ingressavam na casa. Pelo visto, conversavam com Neide, através do portão. Veja-se que, a testemunha Tatiana, no ID. 285a47e relatou que "Neide sempre foi impedida de receber visita e que nenhum dos vizinhos sequer entraram no imóvel para ver Neide"." (grifos acrescidos)

De igual modo, consta do acórdão regional que a vítima não foi sequer socorrida quando sofreu um acidente e, por medo também não aceitou ajuda, visto que há relatos de que quando ela saiu de casa, no período da pandemia, foi fortemente repreendida e ameaçada, além de ter sofrido violência. Veja-se:

Esta testemunha também relatou que, "quando começou a pandemia a vítima saiu para passear com o cachorro e que o esposo da Mariah jogou água na vítima em seu retorno, gritando que ela não podia sair de casa". A



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

testemunha Sra. Claudete relatou, inclusive que *"tinha medo de vir até a casa quando ele (corrêu Dora) estava por causa de seu jeito"* e que *"o Sr. Dora falava alto e outra língua"*.

Não havia fornecimento de comida, produtos de higiene e remédios para a obreira. A testemunha Sra. Claudete, informou que, *"chegou a dar comida para a vítima pelo muro da vizinha"* e que era a depoente *"que dava comida, supérfluos, que todo domingo dava comida para a Dona Neide, mas não era a única"*. A testemunha Sra. Maria Inês disse que, *"a Sra. Neide não recebia sequer comida, e que a depoente cansou de passar pelo muro sabonete, pasta de dentes, etc"*.

(...)

Há notícia de um acidente sofrido pela obreira.

A testemunha Sra. Claudete relatou que, "Sobre esse machucado dela disse que ela conta que caiu no quintal e não estava conseguindo se mexer, que foi a depoente quem comprou remédio para a vítima, que os patrões estavam em casa e que segundo a Sra. Neide ela gritou mas não foi socorrida. Que a depoente ofereceu para levar a vítima ao pronto socorro mas que ela não quis ir por medo do coronavírus". A testemunha Sra. Zulmira também informou que *"tomou conhecimento de que Neide havia caído no quintal e esta lhe disse que momento da queda passou a GRITAR, GRITAR e GRITAR (as maiúsculas estão no original), chegando a passar a noite chorando e gritando de dor mas Maria e Dora não lhe socorreram bem como nem forma ver o que havia acontecido"*. (fls. – grifos acrescentados)

Ora, analisando todo o quadro fático, é imperativo concluir que a vítima estava cerceada de sua liberdade, bem como de manifestar qualquer pedido de ajuda efetivo que a retirasse da condição análoga à escravidão.

No caso em análise, **a subordinação jurídica típica de uma relação de emprego** tradicional e legal deu lugar a uma **sujeição pessoal**, própria dos regimes escravocratas e feudais¹⁶, vigentes em período anterior à consolidação dos direitos humanos como conhecemos hoje. Quando há uma situação de sujeição pessoal, todas as áreas da vida da pessoa passam a ser determinadas por aquele que usufrui de seu trabalho, não apenas seu serviço remunerado é direcionado de forma objetiva pelo tomador. Nesse contexto, não há voluntariedade do trabalhador para decidir sobre sua própria vida além da relação de trabalho, pois tudo é dominado pelo empregador de forma opressora e violenta.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São

Paulo: LTr Editora, 12ª edição, 2013, p. 292.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Havendo a sujeição pessoal nesses termos, não há possibilidade de manifestação de vontade para romper o ciclo de violência ou colocar fim à exploração de regime análogo à escravidão, uma vez que as condições para o exercício destas liberdades encontram-se cerceadas pelo próprio algoz.

Aquele que não possui consciência de sua própria condição, não conhece as formas de requerer seus direitos e vive em estado de medo até de pedir ajuda e em restrição de liberdade física, está enquadrado perfeitamente na condição de **incapacidade absoluta**.

No caso, é possível afirmar que a regra que definiu como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos é datada de 7 de julho de 2015. Considerando que antes da vigência da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil previa no rol dos **absolutamente incapazes aqueles que, “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (art. 3º, inciso III, do Código Civil de 2002)**.

A causa transitória que impedia a vítima de exprimir sua vontade está longamente descrita em todo o acórdão recorrido e ressaltada nos trechos acima transcritos, abarcando restrições à sua liberdade de ir e vir, coação que a levava a sentir medo de pedir ajuda, restrição de que terceiros tivessem acesso à vítima e forte pressão moral contra ela.

Assim, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do **artigo 198, inciso I, do Código Civil, in verbis**:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

A relação entre incapacidade civil e a não fruição de prazos prescricionais trabalhistas foi contemplada pelo artigo 440 da CLT, nos seguintes termos:

CLT, Art. 440 – Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

A *mens legens* para a criação do referido dispositivo buscava resguardar as pretensões do civilmente incapaz para que pudesse demandá-las judicialmente a partir do momento que obtivesse a plena capacidade civil para tanto. De modo analógico e sistemático, é imperativa a interpretação de que o mesmo se aplica ao incapaz que se encontra nesta condição por não poder exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória – não se admitindo, portanto, o reconhecimento de prescrição durante o período de incapacidade civil.

Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a **presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal**. Nesse sentido, é fundamental registrar o trecho do acórdão regional que comprova esse quadro:

“Não obstante, após concessão da tutela, em 18/06/2020, foi efetuada diligência à Rua Coelho de Carvalho, n.º 580, a qual foi devidamente documentada (ID. 2fbd939, ID. 0c61b79, ID. bcab723, ID. 2562000, ID. ceed41c, ID. 285a47e, ID. 8262f98, ID. bbb1942) e da qual participaram a Representante do Ministério Público do Trabalho que firmou a inicial, **o Delegado da 1ª Delegacia da Divisão de Proteção à Pessoa -DHPP, Dr. Rogério Barbosa Thomaz (que foi ouvido como testemunha)** e o Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo, Sr. Ricardo Alves. Tendo em vista que, o **cumprimento da ordem judicial envolveu diligência que foi realizada na presença da autoridade policial e de Coordenador de órgão de enfrentamento a tráfico de pessoas**, não vejo nenhuma mácula no ato, tanto que os fatos apurados geraram Boletim de Ocorrência (consoante ID. 55286ba - ID. 55286ba - Págs. 2/7) **desdobrando-se em prisão em flagrante da ré Mariah, sob os fundamentos constantes do auto de prisão em flagrante (ID. 55286ba - Pág. 1) e em investigação policial** que concluiu "que as pessoas de MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG e DORA USTUNDAG são autores das condutas previstas nos artigos 133, §3º III, 135 e 149, todos do Código Penal da qual figura como vítima Neide Pereira da Silva (61 anos de idade)" (ID. ec04647 - Pág. 13)." (fls. – grifos acrescidos)

A presença de um delegado na diligência que encontrou a vítima e verificou sua situação, o registro de um Boletim de Ocorrência e a prisão em flagrante delito comprovam a necessidade de aplicação do **artigo 200 do Código Civil, in verbis**:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Código Civil, Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Para concluir este raciocínio, é fundamental compreender a razão da existência do instituto da prescrição.

Para além de garantir segurança jurídica e previsibilidade, a **prescrição tem o propósito** de não tornar uma pretensão eternamente exigível e **punir aquele que excede longo prazo para requerer sua prestação jurisdicional**.

No escólio de Câmara Leal, a prescrição foi estabelecida pois “o Poder Público tem interesse em que o titular do direito não se conserve inerte diante da violação que perturba a estabilidade do direito, e, diante disso, pune a inércia, decretando a extinção da ação”.¹⁷

Considerando que a pessoa submetida à condição análoga à escravidão já teve diversas privações de direitos – a liberdade de ir e vir, a remuneração, o acesso a tratamento de saúde, o lazer, o direito ao encerramento do vínculo – não parece minimamente justo ou adequado puni-la por não ter tido condições materiais de exercer o direito de ação e pleitear as verbas trabalhistas devidas dentro do prazo. O instituto da prescrição visa punir aquele que, tendo tempo disponível e condições, não se atenta para os prazos previstos em lei.

Aplicar prazos prescricionais trabalhistas a um indivíduo submetido a trabalho em condição análoga à escravidão seria como puni-lo duplamente, ou mesmo revitimizá-lo, anuindo a uma atitude criminosa e absolvendo aquele que violou direito fundamental absoluto.

Não há argumento juridicamente sustentável para que a mais alta Corte trabalhista do país puna a vítima com um instituto processual que não foi criado para este propósito em nenhuma circunstância.

Assim, há fundamentos suficientes no próprio Código Civil, na Constituição da República, nos tratados internacionais (vide Estatuto de Roma e Convenções da OIT) e na jurisprudência pátria (Súmula nº 647 do STJ) e internacional

¹⁷ LEAL, Camara. *Apud*. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

(Caso Fazenda Brasil Verde) a vedar o reconhecimento de qualquer prescrição às pretensões do caso concreto.

Por fim, frise-se que a SDI-I do TST consagrou o entendimento de que as ações civis públicas, por aplicação analógica das ações populares, são atingidas pela prescrição quinquenal, senão vejamos:

"EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA PELA C. TURMA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR. Os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. Como no caso o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - conduta antissindical - em junho de 2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em julho de 2014, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não há como reformar a v. decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/05/2021).

Contudo, nenhum dos precedentes da SDI-I do TST, até o presente momento, tratou a questão especificamente à luz da aviltante violação aos direitos humanos, provocada pela submissão de trabalhador à condição análoga à escravidão. Logo, referida jurisprudência revela-se inespecífica ao caso e não pode ser aplicada.

Dessa forma, iniciada a prestação de serviço no ano de 1998 e ajuizada a presente a ação no ano 2020, todos os direitos da parte tutelada estão a salvo de ambos os prazos prescricionais - bienal e quinquenal - estampados na Constituição Federal.

Destarte, com amparo nos fundamentos apresentados acima, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação).

c) Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação), **dou-lhe provimento** para declarar imprescritível a pretensão aos direitos trabalhistas da trabalhadora



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

resgatada em situação análoga à de escravo, sendo-lhe devidos todos os direitos laborais desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos limites da petição inicial, **observados os seguintes parâmetros: 1) fica autorizada a compensação de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título; 2) sejam desconsiderados intervalos sem prestação de serviço de forma habitual, na condição de diarista, uma vez que nesses períodos não se admitem o reconhecimento do vínculo de emprego e, conseqüentemente, o pagamento das respectivas verbas trabalhistas e previdenciárias típicas da relação empregatícia; e 3) sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa aos Reclamados sobre os fatos elencados nos itens 1 e 2 deste dispositivo, a serem apurados em liquidação.**

V - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, quanto aos temas "**indenização por dano moral - valor arbitrado**" e "**assistência judiciária gratuita - mera declaração de hipossuficiência**".

Contrarrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA.

a) Conhecimento



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Nas razões do recurso de revista, as recorrentes sustentam que têm direito à assistência judiciária gratuita, visto que declarada a situação de hipossuficiência dos demandados. Apontam violação aos artigos 99, §3º, e 105 do CPC e contrariedade à Súmula nº 463 do TST.

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes fundamentos:

10) JUSTIÇA GRATUITA /RECURSO DOS RÉUS

O requerimento foi rejeitado, sob o fundamento de que, "a demonstração da falta de capacidade econômica do empregador deverá ser demonstrada de forma inequívoca, não sendo suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos" e que inexistia "prova inequívoca da incapacidade financeira dos réus".

O § 4º, do art. 790, da CLT que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, circunstância esta não constatada nos autos, sendo insuficiente para tanto, o fato de o imóvel na Rua Coelho de Carvalho, nº 580 (consoante da decisão de ID. 8d8a6b0 e ultimado na forma do ID. 618f082).

Quanto às declarações de hipossuficiência anexas nos ID's. 6b2d018, ID. 1daa92e e ID. 05900cc, não são suficientes para acolhida do requerimento, em face da nova regulamentação do art. 790, da CLT, por conta da Lei nº 13.467/2017.

A respeito, invoco precedente do Colendo TST: (...) A corré Mariah não juntou aos autos a cópia da CTPS para demonstrar que após a saída de sua antiga empregadora, não mais obteve emprego. O corréu Dora não juntou aos autos cópia da CTPS para demonstrar que não está empregado. Também não comprovaram a insuficiência de recursos para custeio das despesas processuais.

Não se trata de refutar absolutamente a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte, mas de levar em conta se os requisitos legais foram preenchidos, à luz do ordenamento jurídico vigente, hipótese não evidenciada nos autos.

Ademais, os réus recolheram custas e depósito recursal e embora aleguem que fizeram empréstimo, não comprovam o alegado.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o novo artigo 790 da CLT e seus §§3º e 4º, devem ser interpretados sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal, que diz:

SÚMULA 463/TST

Firmado por assinatura digital em 20/10/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Nesses termos, entende-se **suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural**, inclusive na hipótese de empregador pessoa física, o que se verifica nos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do terceiro embargante - pessoa física -, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não se aplica ao presente caso, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador- pessoa física, basta a simples afirmação de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família, firmada pelo próprio requerente ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST. No caso, é incontroverso que há declaração de pobreza firmada pela parte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101100-07.1998.5.02.0351, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2023).

II - EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO PRÉVIO INDEVIDO . 1 - A autora, empregadora doméstica, pessoa física, atendeu os requisitos para a concessão da justiça gratuita, exigidos no art. 4º da Lei 1.060/50 com a redação conferida pela Lei 7.510/86, vigente ao tempo do requerimento. 2 - Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, em vigor à época da propositura da ação rescisória, os benefícios da justiça gratuita orientavam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante simples declaração pessoal do interessado. 3 - No caso, não há prova nos autos capaz de afastar a presunção relativa de que desfruta a declaração de pobreza formulada pela postulante. 4 - Nesse quadro, deferida a gratuidade da justiça, não se exige o depósito prévio da parte beneficiada. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame da ação rescisória, como entender de direito" (RO-1006700-47.2010.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 14/02/2020).

No caso autos, há declaração de pobreza consignada pela parte reclamada na peça do recurso ordinário.

Desse modo, demonstrado que a Corte de origem decidiu em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

b) Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, **dou-lhe provimento**, para conceder aos reclamados o benefício da justiça gratuita.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO

a) Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional no pertinente:

8) INDENIZAÇÕES DOS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS/ APRECIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS DOS RÉUS E DO MPT

Sobre as indenizações dos danos morais, a MM. Juíza Sentenciante assim se pronunciou:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

"Diante do contexto fático-probatório, entendo que restaram demonstrados fatos capazes de ensejar o dano moral alegado, inclusive, em face do reconhecimento do trabalho em situação análoga ao trabalho escravo, reconhecido em tópico anterior.

Assim, em razão do reconhecimento do dano moral sofrido pela reclamante, em face dos fatos descritos na petição inicial, condeno os réus a pagarem à empregada a importância de R\$ 250.000,00 a título de danos morais".

(...) Feitas essas breves considerações, entendo que o trabalho análogo a escravo, já delineado nesses autos, constituir motivo apto a ensejar a indenização do dano moral coletivo.

Entendo que para a fixação do quantum indenizatório do dano moral coletivo, devem ser considerados o potencial ofensivo da conduta, sua repercussão na sociedade, a situação econômica das partes envolvidas, o proveito econômico obtido pelos ofensores na exploração do trabalho humano em condições degradantes, o tempo em que perdurou a situação, o grau de culpa e o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Diante do exposto, condeno os réus ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertido em favor Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Em síntese, os réus preconizam a redução dos valores arbitrados e invocam o disposto no art. 223-G, da CLT.

(...)

Entendo que descabe a aplicação do art. 223-G, da CLT, no caso específico dos autos, relativo à redução da obreira à condição análoga à de escrava. Com efeito, a regra em questão está atrelada ao disposto no art. 223-C, consolidado que, insere os bens imateriais sujeito à reparação dos danos extrapatrimoniais os seguintes: *"A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física"*.

O caso dos autos afeta outros direitos de índole constitucional, acerca de desrespeito à dignidade da pessoa humana, liberdade individual, e aos valores sociais e liberdade do trabalho e vedação de tratamento desumano ou degradante.

A existência de trabalho escravo afeta toda a coletividade, havendo respaldo para a indenização, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985.

A matéria debatida nos autos é gravíssima, não se justificando qualquer redução dos valores arbitrados, independentemente da alegada situação econômica dos réus e sequer cabalmente provada.

DESPROVEJO o apelo dos réus no particular.

Penso que, as indenizações arbitradas devem ser majoradas, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, pois conforme assinalado anteriormente, dos elementos de prova existentes nos autos,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente.

Também conforme mencionado, a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito, o que gerou uma espiral em que a trabalhadora, não conseguia se desvencilhar dessa deplorável situação.

No meu modo de entender, as reparações do dano moral a nível individual e coletivo têm que ser majoradas.

Diante do que consta dos autos e, com fundamento no art. 944, do Código Civil, ao apelo do MPT para majorar as indenizações DOU PROVIMENTO dos danos morais individuais e coletivos para R\$ 350.000,00 e 300.000,00, respectivamente.

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes sustentam que os valores arbitrados a título de indenização por dano moral individual (R\$ 350.000,00) e coletivo (R\$ 300.000,00) não obedeceram aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. Asseveram que a quantia fixada à pessoa física não observou a *"intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa"*. Argumentam que à época do início da prestação de serviço, no ano de 1998, os ora recorrentes, Mariah e Dora, sequer eram maiores de idade e sequer eram casados. Logo, não foi considerada a proporcionalidade do tempo em que a trabalhadora esteve trabalhando em sua residência. Por tudo isso, pedem a redução do valor total da indenização (coletiva e individual) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apontam violação aos artigos 5º, caput, V, X, da CF/88, 944 e 953 do Código Civil.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não é possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou a minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, na hipótese em que o valor arbitrado não seja ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando-o, por consequência, injusto para uma das partes do processo.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

No tocante à **indenização por dano moral individual**, o TRT firmou o entendimento de que o valor fixado no 1º grau deveria ser majorado, tendo em vista as circunstâncias do caso.

Isso porque *"resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente"*.

Desse modo, constata-se que o estabelecimento da quantia de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil), a título de dano moral individual, foi arbitrada dentro de um critério razoável e em conformidade com o art. 944 do CC, mormente porque observados os elementos indispensáveis para tanto, a exemplo da extensão da lesão (a trabalhadora prestou serviço por cerca de 20 anos como empregada doméstica e *"estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente"*), a capacidade econômica da vítima (*"a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus"*) e da rés (trata-se de grupo familiar proprietário de imóveis na localidade em que ocorreram os fatos).

Acrescente-se que a quantia arbitrada tem por finalidade permitir à trabalhadora recomeçar a vida após longos anos de exploração e de privações dos direitos mais básicos inerentes à dignidade, como por exemplo, a moradia, a saúde, a alimentação e o lazer.

Entretanto, considerando a capacidade econômica dos ofensores e o limite da responsabilidade dos senhores Mariah e Dora ao período em que



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

atingiram a maioria, entendo que o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado a título de indenização por dano moral coletivo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

O famoso professor de Harvard Michael Sandel afirma que para questões cívicas e de espírito público a inserção do dinheiro em uma lógica mercadológica pode desvirtuar o propósito da norma e criar distorções.¹⁸

Nesse sentido, é fundamental considerar que uma multa ou indenização por dano moral não é capaz efetivamente de pagar o preço da liberdade, tampouco é uma troca justa ou mesmo válida.

No caso dos autos, **a indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico**, uma vez que **não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos**, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada.

A vida e a liberdade da vítima não podem ser reduzidas a uma indenização, pois seu valor muito excede a qualquer dimensão patrimonial. Nesse contexto, o dano extrapola a esfera individual e macula os direitos e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade, visto que imprime na coletividade o sentimento de repulsa decorrente da perpetuação daquele comportamento odioso. O dano, em tal circunstância, é *in re ipsa*, decorrendo do fato da lesão.

O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente.

Na hipótese, é incontroverso que a trabalhadora fora submetida a trabalho análogo a escravidão, mercê do que é devida a indenização.

Porém, é fundamental considerar a **capacidade econômica dos ofensores**.

Dessa forma, visto que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputo adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

¹⁸ SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 117 e 118.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

Assim, conheço em parte do recurso de revista, por **violação** ao art. 944 do Código Civil.

b) Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 944 do CC, dou-lhe provimento parcial para tão somente reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Ministério Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento das reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento. Ato contínuo, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do *Parquet* quanto ao tema ***"ação civil pública - trabalho doméstico em condições análogas à escravidão - desmistificação do argumento 'como se fosse da família' - grave violação aos direitos humanos - reconhecimento da imprescritibilidade do direito à liberdade de trabalho"***, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação), e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar imprescritível a pretensão aos direitos trabalhistas da trabalhadora resgatada em situação análoga à de escravo, sendo-lhe devidos todos os direitos laborais desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos limites da petição inicial, **observados os seguintes parâmetros: 1) fica autorizada a compensação de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título; 2) sejam desconsiderados intervalos sem prestação de serviço de forma habitual, na condição de diarista, uma vez que nesses períodos não se admitem o reconhecimento do vínculo de emprego e, consequentemente, o pagamento das respectivas verbas trabalhistas e previdenciárias típicas da relação empregatícia; e 3) sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa aos Reclamados sobre os fatos elencados nos itens 1 e 2 deste dispositivo, a serem apurados em liquidação.** Por



PROCESSO Nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema **"assistência judiciária gratuita - mera declaração de pobreza"**, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhes o benefício da justiça gratuita. Conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema **"dano moral - valor da indenização"**, por violação ao art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir tão somente o valor da indenização por dano moral coletivo para **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais). Por fim, reduzir o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora